

Lei nº 271/2019

Institui o Código Tributário do Município de Sanharó, Estado da Pernambuco, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sanharó-PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou o Projeto de Lei Nº 008/2019, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas tributárias do município, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município, nas Resoluções do Senado Federal e demais leis complementares, nos limites de suas respectivas competências.

DOSTRIBUTOS

Art. 2º. Ficam instituídos os seguintes Tributos:

Impostos:

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Taxas:

Taxas de Licença:
Taxa de Fiscalização para Instalação, Localização e Funcionamento (TFLF);
Taxa de Fiscalização para Atividade Eventual ou Ambulante (TFAB);
Taxa de Fiscalização para Veiculação de Publicidade (TFVP);
Taxa de Fiscalização para Parcelamento do Solo (TFPS);
Taxa de Fiscalização para Construção, Reforma e Ampliação (TFOB);
Taxa de Fiscalização para Carta de Habite-se (TFHB);
Taxa de Fiscalização para Licença Ambiental (TFLA)
Taxa de Fiscalização para Vigilância Sanitária (TFVS)
Taxa de Fiscalização para Veículos de Transporte de Passageiros (TFTP);
Taxa de Fiscalização para Abate de Animais (TFAA);
Taxa de Fiscalização para Uso e Ocupação do Solo (TFOS);

Taxas de Serviços Públicos:

Taxa para Administração e Manutenção do Cemitério (TAC);
Taxa para Coleta, Transporte e Destino final de Resíduos Sólidos Urbanos (TCR);
Taxa para Serviço Público de Qualquer Natureza (TSP).

Contribuições:

Contribuição de Melhoria, Decorrente de Obras Públicas (COMOP);

Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP).

DOS IMPOSTOS

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º. A Hipótese de Incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador deste imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

Abastecimento de água;

Sistema de esgotos sanitários;

Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou do seu destino.

Art. 5º. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno o bem imóvel:

Sem edificação;

Em que houver construção paralisada ou em andamento;

Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º. A incidência do imposto independe:

Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

Do resultado financeiro de exploração econômica do bem imóvel;

Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Para os fins deste artigo, equipara-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º. Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este, dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

Nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto. Art. 9º. O

valor venal do bem imóvel será conhecido:

Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado, de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somados o resultado ao valor do terreno, observado o [Anexo I](#).

Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado o [Anexo I](#).

Parágrafo único. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10º. Será arbitrado pela administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11. A alíquota do imposto aplicável à base de cálculo relativa aos imóveis edificados ou não, em face de sua locação e uso obedecerá aos seguintes critérios observados no Anexo I.

§ 1º. Equipara-se a imóvel não residencial a área edificada que, embora integrada a moradia do contribuinte, é utilizada por ele ou por terceiro para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços, exceto a área utilizada efetiva e exclusivamente como garagem pelo contribuinte.

§ 2º. Equipara-se a locação, para os efeitos dessa lei, a cessão de bem imóvel a qualquer título, pelo seu proprietário a terceiro.

Art. 12. Os imóveis situados em área urbana incluída no Plano Direto do Município que não estejam edificados, sujeitar-se-ão ao IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO, na conformidade dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade), durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, com aplicação de alíquota progressiva de 0,5 % ao ano, conforme observa-se no Anexo I.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota máxima de 4,5%, até que se atendam as referidas exigências.

LANÇAMENTO

Art. 13. O Lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 14. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, quando na inexistência, mesmo que parcial, de dados cadastrais, ou qualquer hipótese que impediu o crédito tributário pelo prazo de até cinco anos, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários. E em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

ARRECADAÇÃO

Art. 18. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente e o respectivo pagamento poderá ser dividido em parcelas, na forma e prazos definidos em Decreto editados pelo Poder Executivo para cada exercício.

§ 1º. Através de Decreto fixará anualmente a forma e o prazo para a arrecadação do imposto, e sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos, ficando facultado conceder desconto, de até 25% (vinte e cinco por cento), para pagamento em cota única para contribuintes que efetuarem o pagamento até o vencimento.

§ 2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 20.

ISENÇÕES

Art. 20. Fica isento do imposto o bem imóvel:

Pertencente a particular, quando cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.

Pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

Pertencente a partidos políticos, inclusive as suas fundações, às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, bem como de sociedade civil, também sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas ou ao desempenho de seu próprio objetivo.

Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Pertencente a Entidades Religiosas, que lhe sirva exclusivamente de templo, moradia ou escola e sua utilização se preste a assistência gratuita.

Destinado à moradia do contribuinte, que se constitua em única propriedade imóvel sua, cuja área construída total não seja superior a 40 (quarenta) metros quadrados, com renda familiar mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio por pessoa, cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Aos imóveis tombados como patrimônio do Município.

Pertencente a aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, cuja renda familiar mensal igual ou inferior a um salário, que seja destinada ao uso exclusivo de sua moradia e que não possua outro imóvel no Município.

Pertencente aos viúvos e as viúvas, destinados ao uso exclusivo de sua moradia, que não possua outro imóvel no Município e com renda familiar mensal igual ou inferior a um salário mínimo.

Desconto de 50% (cinquenta por cento) nos imóveis adquiridos por programa habitacional popular e com renda familiar mensal igual ou inferior a dois salários mínimo.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo, fica condicionada à conservação dos imóveis, por parte dos proprietários e a sua requisição deverá ser registrada anualmente, conforme fixado calendário anual pelo Poder Executivo.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21. A Hipótese de Incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante no Anexo II, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

Da existência de estabelecimento fixo;

Do resultado financeiro do exercício da atividade;

Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;

Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

O do estabelecimento prestador;

Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes no Anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

SUJEITO PASSIVO

Art. 24. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar-se de serviços de terceiros, quando:

O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26. A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27. Para os feitos deste imposto, considera-se:

Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

Profissional autônomo - Toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

Sociedade de profissionais - Sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, do Anexo II.

Trabalhador avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

Trabalho pessoal - Aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28. A base de cálculo de imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplica a correspondente alíquota, ressalvadas às seguintes hipóteses:

Quando o serviço for prestado em caráter pessoal não previsto no Anexo II, a alíquota aplicada sobre o valor do serviço será de 5 %;

Quando os serviços a que se referem os itens, 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, do Anexo II forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota prevista no inciso I deste artigo por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumida responsabilidade pessoal.

Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04 e 7.05, do Anexo II, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

Ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º. Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º. As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º. Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29. Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das sub empreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º. Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração atualizada;

O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória; Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios o valor dos mesmos;

Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32. A alíquota do imposto é a determinada para cada fato gerador previsto no Anexo II de serviços constantes deste Código.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a estipular alíquota diferenciada, não menor que 2%, para os casos de incentivo à instalação de novas empresas, para até os cinco primeiros anos de sua instalação.

LANÇAMENTO

Art. 33. O imposto será lançado:

Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34. Durante o prazo de até cinco anos, a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória, desde que sejam utilizados os parâmetros de cálculo daquela época, acrescidos de correção monetária e demais acréscimos previstos nesta lei.

Art. 35. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária; aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

O preço corrente dos serviços;

O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37. A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 38. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam às condições que originaram o enquadramento.

Art. 40. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

CADASTRO DO ECONÔMICO

Art. 42. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Anexo II, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

ESCRITA FISCAL

Art. 43. Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º. O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º. Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º. O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º. O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou sem substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 6º. As empresas que promovam os serviços de exploração de rodovia, mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito,

operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, conforme atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais estão obrigadas a emitir, mensalmente, relatório detalhado dos fatos geradores, constando a estimativa de faturamento, o faturamento realizado, a quantificação dos veículos por tipo e o valor arrecadado. E anualmente, no início do exercício fiscal o envio de relatório com as previsões mensais para o referido exercício fiscal.

ARRECADAÇÃO

Art. 44. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º. Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º. O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45. No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

Serão estimados o valor dos serviços tributários e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais; Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (dias), contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

ISENÇÕES

Art. 47. São isentos do imposto os serviços:

Prestados por associações culturais de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;

Prestados por partidos políticos, inclusive suas fundações, pelas entidades sindicais dos trabalhadores, pelas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observada a restrição do § 4.º, do artigo 150, da Constituição Federal.

Prestados por artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 48. A Hipótese de Incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis é a:

A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 49. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
Dação em pagamento;
Permuta;
Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 50;
Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
Tornas ou reposições que ocorram:
Nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
Nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
Concessão real de uso;
Cessão de direitos de usufruto;
Cessão de direitos ao usucapião;

Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
Acessão física quando houver pagamento de indenização;
Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Incorporação de área maior ao imóvel da que esteja registrada, quando da sua retificação.

§ 1º. Será devido novo imposto:

Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

No pacto de melhor comprador;

Na retrocessão;

Na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 50. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

Decorrentes de fusão ou incorporação de bens ou da extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos Incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigentes à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

ISENÇÕES

Art. 51. São isentas de imposto:

- A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;
- A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- A transmissão decorrente de investidura a parentesco de até 2º grau (excluídos os parentes por afinidade);
- 50% da transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes, desde que a renda familiar do comprador não seja maior que 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos em vigor no país;
- As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- Transações imobiliárias para a localização de atividades comerciais e prestadoras de serviços no local destinado ao Parque Industrial do Município;
- Extinto o fideicomisso por qualquer motivo, consolidada a propriedade ou reposições, o imposto terá redução de 50% (cinquenta por cento).

CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 52. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 53. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 54. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transferido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º. Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, ainda poderão ser considerados, entre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário;
- valores de cadastro;
- declaração de contribuinte na guia de imposto;
- características do imóvel como forma, dimensões, tipo e utilização;
- localização;

estado de conservação;
plantas de valores imobiliários e tabelas de preços de construção estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo

§ 2º. A avaliação prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 55. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de acordo com o Anexo III, desta Lei.

§ 1º. A administração fazendária poderá aceitar os valores declarados pelo contribuinte, bem como fixar outros, se entender que os declarados pelo contribuinte não condizem com os de mercado, mediante avaliação e na forma da lei, assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 56. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas nesta legislação.

Art. 57. O recolhimento será efetuado nos órgãos arrecadadores até 30 (trinta) dias da avaliação, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, instituído pela Secretaria de Finanças, antes da inscrição do instrumento no Cartório de Registro de

Imóveis competente.

Art. 58. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Nas transmissões de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 59. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 60. Não se restituirá o imposto pago:

Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 61. O imposto, uma vez pago, só poderá ser restituído:

Quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

Quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

Quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 62. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, corrigido monetariamente.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 63. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente do Município de Sanharó, os documentos e informações necessárias quando do lançamento de ITBI, incluídas certidão negativa de débito quanto à quitação referente ao imóvel quanto aos tributos municipais, incluídos os tributos referentes ao exercício corrente; certidão de inteiro teor expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda, conforme dispõe a legislação. A não apresentação dos documentos relacionados determinará a não expedição da Guia de ITBI pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 64. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 65. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 66. Os Titulares dos Cartórios de Notas, dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas Cíveis e dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais deverão prestar informações referentes à escritura de compra e venda, de constituição de direitos reais de gozo e fruição e de alteração de contrato social à repartição fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do ato de registro público praticado.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo são obrigados a exhibir livros, registros, fichas e quaisquer outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando quando solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos, sendo-lhes assegurado o ressarcimento das despesas efetuadas.

Art. 67. Sobre o montante do crédito tributário apurado em face de recolhimento a menor, de falta de recolhimento ou por recolhimento em divergência com as disposições legais incidirá acréscimos de acordo com o Art. 147 desta lei.

Art. 68. O agente fazendário que tomar ciência do não pagamento ou do pagamento a menor do Imposto Transmissão "inter-vivos" deverá lavrar o auto de infração e comunicar o fato à autoridade competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de sujeitar-se a

processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Art. 69. Lavrado o auto de infração, o contribuinte será notificado para pagar ou impugnar devendo fazê-lo no prazo estipulado nesta lei.

Parágrafo único. O contribuinte poderá pagar integralmente o débito sem multa ou pedir parcelamento, hipótese em que não haverá redução de multa, no prazo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 70. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem imóvel ou direito.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 71. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 72. A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, bem como a adulteração posterior a avaliação, de qualquer termo consubstanciado na Guia de Recolhimento e Avaliação, sujeitara o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

DAS TAXAS

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 73. A Hipótese de Incidência da Taxa de Serviço Público tem como incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

Administração e Manutenção do Cemitério Público Municipal;
Remoção, Administração e Destinação dos Resíduos Sólidos; e
Serviço Público de Qualquer Natureza.

§ 1º. A taxa para os cemitérios é devida em razão dos serviços públicos posta a população para sua fiscalização, para sua manutenção da estrutura física e administrativa, compreendendo a limpeza, conservação e zelo, exercidas em conjunto ou isoladamente.

§ 2º. A taxa de coleta de resíduos sólidos é devida em razão dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliar, de estabelecimentos residenciais, industriais, comerciais ou prestação de serviços, bem como sua destinação final.

§ 3º. A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Art. 74. Contribuinte da taxa de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 75. A Base de Cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

Em relação aos serviços de cemitério, aplicando-se o valor de acordo com o Anexo XV desta lei;

Em relação aos serviços de coleta de resíduos sólidos, aplicando-se o valor de acordo com o Anexo XVI desta lei.

Em relação aos serviços diversos, aplicando-se o valor de acordo com o Anexo XVII desta lei.

Art. 76. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considera-se para efeito de cálculo somente as testadas dotadas do serviço.

Art. 77. Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

LANÇAMENTO

Art. 78. A taxa será lançada de modo a remunerar os serviços públicos prestados ou postos à sua disposição, cobrados exclusivamente das pessoas que se utilizem ou beneficiem efetiva ou potencialmente, do serviço que constitua o fundamento da sua instituição.

Parágrafo único. A taxa de coleta de resíduos sólidos será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

ARRECADAÇÃO

Art. 79. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares definidos em Decreto editados pelo Poder Executivo.

Art. 80. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 81. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária, visando à cobrança do serviço.

DAS TAXAS DE LICENÇA

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 82. A Hipótese de Incidência da Taxa de Licença é decorrente da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º. Estão sujeitos à prévia licença:

Instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos.
Exercício de atividade eventual ou ambulante.
Veiculação de meios de publicidade.
Parcelamento do solo, a execução de arruamentos e a abertura de loteamentos.
Execução de obras para construção, reforma e ampliação.
Condição de habitabilidade do imóvel.
Exploração de atividade econômica com impacto ambiental.
Exercício de atividade alvo de vigilância sanitária.
Exercício de atividade com veículos e transporte de passageiros.
Utilização do matadouro e abate de animais.
Uso e ocupação do solo em áreas públicas.

§ 2º. O valor da taxa de licença provisória ou para instalação permanente, é devido integralmente no primeiro exercício de concessão da licença e nos anos posteriores a taxa de localização e/ou funcionamento prevista no Art. 82 é devido anualmente de acordo com o Anexo IV desta lei, sendo reajustada, conforme § 2.º do Art. 148. A forma de cobrança da taxa prevista será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. No primeiro exercício de concessão de licença para localização e/ou funcionamento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 4º. O Valor de Referência para o cálculo será a metragem quadrada da área utilizada para a exploração da atividade.

Art. 83. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º. A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º. Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida à licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 84. A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1º. O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

Tipo de licença concedida;

Número de inscrição no órgão fiscal competente;
Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
Horário de funcionamento
Ramo do negócio ou da atividade;
Restrições.

Art. 85. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 86. As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo 1.º do Art. 83.

Art. 87. A Taxa de Funcionamento em Horário Especial é a concessão de licenciamento para abertura e/ou fechamento de estabelecimento fora do horário normal de acordo com as posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal.

Art. 88. A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º. A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

§ 2º. Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 3º. A taxa será cobrada de acordo com o Anexo VI a esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 89. São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras em imóveis, ressalvados os casos do Art. 97 desta Lei.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade de obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º. Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, à licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

§ 4º. A taxa para parcelamento do solo com o desmembramento, remembramento, loteamentos, arruamentos, demarcação, alinhamento, nivelamento de imóveis e retificação de área, será cobrada de acordo com o Anexo VII a esta Lei, nos termos do Regulamento.

§ 5º. A taxa para construção, reforma, ampliação e demolição, será cobrada de acordo com o Anexo VIII a esta Lei, nos termos do Regulamento.

§ 6º. A taxa para vistoria e a concessão de certificado de habitabilidade, será cobrada de acordo com o Anexo IX a esta Lei, nos termos do Regulamento.

Art. 90. A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos têm como fato gerador a utilização de espaços, nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º. A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º. A taxa será cobrada de acordo com o Anexo XIV a esta Lei, nos termos do Regulamento.

Art. 91. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município nos termos do Art. 82 desta Lei.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 92. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o Valor de Referência previsto no Art. 243.

Parágrafo único. A taxa de renovação anual corresponderá a 100% (cem por cento) do valor estabelecido para o licenciamento conforme estabelecidas em tabelas de parâmetros de cálculos complementares a esta lei.

Art. 93. O estabelecimento que mantenha atividades secundárias, no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de até 30% (trinta por cento) para cada uma das demais atividades de funcionamento conforme determinar o fisco municipal.

Art. 94. A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (Trinta por cento) sobre o valor do Anexo VI.

LANÇAMENTO

Art. 95. A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados na base de dados ou no local.

§ 1º. A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu

estabelecimento que importem sem alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

§ 3º. Quando na inexistência, mesmo que parcial, de dados cadastrais do contribuinte, ou qualquer hipótese que impeça a efetiva apuração do cálculo, o Fisco Municipal fica autorizado a rever, a qualquer tempo, os lançamentos em retroativo de exercícios anteriores, desde que não ultrapasse 5 (cinco) anos e sejam utilizados os parâmetros de cálculo daquela época, acrescidos de correção monetária e demais acréscimos previstos nesta lei.

§ 4º. O tributo poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas, a critério do Poder Executivo.

ARRECADAÇÃO

Art. 96. A taxa de licença, em todas as modalidades do Art. 82, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

ISENÇÕES

Art. 97. São isentos do pagamento de taxas de licença:

Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

Vendedores e prestadores de serviços que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

Os engraxates ambulantes;

Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;

As associações de classe (confederações, federações, os sindicatos, cooperativas e as entidades profissionais entre outros), exceto seus associados que explorem de atividade econômica com fins lucrativos.

Unidades sem fins lucrativos como associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias, orfanatos e asilos;

Os dizeres relativos à propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

A apreciação de projetos, a vistoria, a licença para a construção, reforma, ampliação e demolição de prédios para uso residencial com área de até 30m².

DAS CONTRIBUIÇÕES

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 98. A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SUJEITO PASSIVO

Art. 99. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 100. A contribuição de melhoria terá como limite total à despesa realizada.

Parágrafo único. Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

LANÇAMENTO

Art. 101. Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
Forma e prazo de pagamento.

Art. 102. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º. A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º. Quando se tratar de obras realizadas por etapa, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 103. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 104. O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único. No caso de condomínio:

Quando *pro indiviso*, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

Quando *pro diviso*, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 105. O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 106. A hipótese de incidência da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, na utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública em todo o perímetro urbano e no rural, onde houver serviços prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

SUJEITO PASSIVO

Art. 107. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 108. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.

§ 1º. Para aferição do custo dos serviços de iluminação, levar-se-ão em consideração os seguintes critérios:

Despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
Despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
Quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

Quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º. Os consumidores são classificados na qualidade de:

Residenciais;
Comerciais e serviços;
Industriais;
Rurais; e

Outras atividades.

LANÇAMENTO

Art. 109. Para os imóveis edificados com ligação regular de energia elétrica, a COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, e calculada pelo valor mensal do consumo total constante na fatura emitida pela concessionária

distribuidora.

§ 1º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h conforme Anexo XVIII.

§ 2º. Para os imóveis não edificados sem a ligação regular de energia elétrica, a COSIP será calculada de modo específico, podendo ser lançada no mesmo documento utilizado para pagamento do IPTU e cobrada da seguinte forma:

I. Imóveis não edificados: 0,5 VR ao ano.

Art. 110. Para o disposto no art. 109, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio/contrato com a Empresa Concessionária de Energia Elétrica sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à COSIP.

Parágrafo único. O convênio/contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Empresa Concessionária ao Município, retendo os valores, comprovadamente, necessários ao pagamento de energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Empresa Concessionária, relativamente aos serviços supracitados.

DO DIREITO TRIBUTÁRIO

PARTE GERAL

DAS NORMAS GERAIS

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 111. A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 112. São normas complementares das leis e dos decretos:

Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
Os convênios celebrados pelo Município com órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 113. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 114. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária utilizar; a sucessivamente, na ordem indicada:

A analogia;
Os princípios gerais de direito tributário;
Os princípios gerais de direito público;
A equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 115. Interpreta-se a Legislação Tributária que disponha, literalmente, sobre:

Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
Outorga de isenção;
Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIA

Art. 116. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SUJEITO PASSIVO

Art. 117. Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 118. Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem seu objeto.

SOLIDARIEDADE

Art. 119. São solidariamente obrigados:

As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Todos aqueles que, mediante conluio, colaborem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 120. A capacidade tributária passiva independe:

Da capacidade civil das pessoas naturais;

De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 121. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitacional de sua atividade;

Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 122. Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitacional de sua atividade.

Art. 123. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

Art. 124. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 125. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
DOS RESPONSÁVEIS

Art. 126. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Art. 127. São pessoalmente responsáveis:

O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 128. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da Legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 129. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
LANÇAMENTO

Art. 130. O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 131. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 132. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 133. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 134. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

Exigir a qualquer tempo à exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 135. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 136. Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º. Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º. A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa do seu recebimento.

Art. 137. O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 138. A notificação de lançamento conterá:

O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

O prazo para recolhimento ou impugnação;

O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 139. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos ou procedida à revisão e retificação daqueles que contiveram irregularidade ou erro.

Art. 140. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

Im o passivo;
pu Recurso de ofício;
gn Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo
açã anterior.
o
do
suj
eit

SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 141. A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 142. Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 143. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único. Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 144. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 145. Extinguem o crédito tributário por:

Pagamento;
Compensação;
Transação;
Remissão;
Prescrição e a decadência;
Conversão de depósito em renda;
Pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no Art. 132 e seu parágrafo único;
Consignação em pagamento, nos termos do Art. 149.
Decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
Decisão judicial passada em julgado.

Art. 146. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no Art. 137.

Art. 147. Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor acrescido de multa, juros de mora e correção monetária, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária, calculados a partir do dia seguinte

ao do vencimento.

§ 1º. Atualização monetária sobre o valor original do crédito tributário, a partir do mês subsequente ao vencimento, sendo mensalmente.

§ 2º. Multa por atraso aplicada sobre a soma do valor original do crédito tributário e da atualização monetária, à razão de 10% (dez por cento) após 30 (trinta) dias de atraso, sendo única vez.

§ 3º. Juros de mora aplicado sobre o valor corrigido, à razão de 1% (hum por cento) ao dia, a partir do mês subsequente ao vencimento.

§ 4º. O índice oficial previsto para atualização monetária dos valores será a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice oficial do Governo que venha substituir.

Art. 148. O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 149. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 150. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes à infração de caráter formal.

Art. 151. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o término do exercício

fiscal:

Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 150, da data de extinção do crédito tributário;
Na hipótese do inciso III do Art. 150, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 152. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 153. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º. A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização dos valores de acordo com o Art. 147.

Art. 154. Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 155. Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantia estipulada em cada caso.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente aos juros que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 156. Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 157. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, anistia total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

A situação econômica do sujeito passivo;

Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

As condições peculiares à determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 158. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5(cinco) anos, contados:

Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 159. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

Pela citação pessoal feita ao devedor;

Pelo protesto judicial;

Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 160. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 161. São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 162. Excluem o crédito tributário:

A isenção;

A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 163. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa da lei.

Art. 164. A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

Às taxas e à contribuição de melhoria;

Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão; Art. 165º. A isenção pode ser concedida:

Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do requerimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 166. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 167. A anistia pode ser concedida:

Em caráter geral;

Limitadamente:

Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

Às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

À determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 168. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 169. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 170. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FISCALIZAÇÃO

Art. 171. Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 172. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exibí- los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 173. A autoridade de fiscalização municipal proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo único. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraído-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 174. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
As empresas de administração de bens;
Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
Os inventariantes;
Os síndicos, comissários e liquidatários;
Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 176. Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 177. O procedimento fiscal tem início com:

O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

A apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 178. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

DO PROCESSO

Art. 179. A Administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 180. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 181. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 182. A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrarie a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do

mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 183. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- A qualificação do autuado;
- O local, a data e a hora da lavratura;
- A descrição do fato;
- A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna- lá no prazo de trinta dias;
- A assinatura do autuante e a indicação se seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 184. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º. A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 185. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, em modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 186. Lavrado o auto, os autuantes terão o prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 187. Considera-se intimado o contribuinte:

- Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal- telegráfica;
- Trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 188. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 189. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 190. Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeitas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 191. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde

ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 192. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 193. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 194. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 195. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 196. A impugnação mencionará:

A autoridade julgadora a quem é dirigida;

A qualificação do impugnante;

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 197. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 198. Anexada à defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 199. A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º. A Autoridade Administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2º. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 200. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 220.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em dívida ativa e posterior

cobrança judicial.

Art. 201. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 202. O julgamento do processo compete:

Em primeira instância:

Aos auditores fiscais do Município, ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

Em segunda instância:

Aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município, ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 203. O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 204. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entenderem necessárias.

Art. 205. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º. A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 206. Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 207. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 208. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou de Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º. O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

De decisão que der provimento ao recurso de ofício;

De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 209. A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência

do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 210. Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 211. São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 212. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, das agravantes decorrentes do litígio.

DA CONSULTA DO PROCESSO

Art. 213. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 214. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 215. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 216. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 217. A formulação de consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 218. A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 219. Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº.4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único. A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, multa e juros de

mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 220. A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo único. Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 221. Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 200.

Art. 222. A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 223. A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 224. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;

Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou subtraída, assegurada ao executado à devolução do prazo para embargos.

Art. 225. A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 226. O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 147 poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

§ 1º. O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da Dívida.

§ 2º. O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 227. A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 228. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 229. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 230. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 231. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 232. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 233. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único. Constitui crime de sonegação fiscal:

Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 234. São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único. A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 235. Os tributos não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multas de 5% (cinco por cento) calculadas sobre o valor atualizado de acordo com o Art. 148.

Art. 236. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

100% (cem por cento) do valor de referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais, deixar de informar posteriores alterações ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;

80% (oitenta por cento) do valor de referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

100% (cem por cento) do valor de referência ao sujeito passivo que negar a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;

100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que, tendo efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

60% (sessenta por cento) do valor de referência, ao contribuinte e á gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 159 - prescrição do crédito tributário - os livros e documentos fiscais;

50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada de livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

5% (cinco por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

1% (hum por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

1% (hum por cento) do valor de referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

60% (sessenta por cento) do valor de referência, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

50% (cinquenta por cento) do valor de referência, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 237. Quanto ao ITBI, o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor de referência.

Art. 238. O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a de 100% (cem por cento) do valor de referência.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 64.

Art. 239. A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte a multa de 100% (Cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 240. Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas às exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do Art. 17 desta Lei.

Art. 242. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:
Título de propriedade da área loteada;

Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal; Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 243. Fica instituído a partir de 1º de janeiro de 2019 o Valor Referência para o cálculo de impostos, taxas e penalidades, cujo valor correspondente a 01 (um) VR é igual a R\$ 100,00 (Cem reais) atualizados de acordo com a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice oficial do Governo que venha substituir.

Art. 244. O Valor Referência poderá ser majorado, antes da ocorrência do fato gerador dos tributos, levando-se em consideração fatores econômicos que indiquem sua defasagem, bem como a necessidade de se compatibilizar o valor das taxas nos mesmos níveis dos custos dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 245. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 246. Consideram-se integradas a presente Lei os anexos que a acompanham.

Art. 247. Esta Lei entrará em vigor em 15 de abril de 2019, e revogam todas as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar n.º 238 de 26 de setembro de 2017.

Sanharó, 15 de fevereiro de 2019.

Heraldo José Oliveira Almeida
Prefeito

ANEXOS

ANEXO I. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Tabela I. Alíquota sobre o tipo de utilização e localização da unidade imobiliária

Tipo de unidade Utilização	Territorial			Predial	
	Murado	Sem limitação	Residencial	Comercial e serviços	Industrial
Todos os setores	2,0%	2,5%	1,0%	1,0%	1,5%

Tabela II. Progressão

Tipo de unidade	Limitação	Sequência	Alíquota
Territorial	Sem limitação	1º ano	2,5
		2º ano	3
		3º ano	3,5
		4º ano	4
		5º ano em diante	4,5
	Murado	1º ano	2
		2º ano	2,5
		3º ano	3
		4º ano	3,5
		5º ano em diante	4

**ANEXO II. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(ISSQN)**

Lista de serviços que incide do Imposto Sobre Serviços de acordo com Lei Federal Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações posteriores.

Tabela Única. Lista de serviços, alíquota e condições

Item	Descrição do tipo de serviço	Alíquota	Domicílio Fiscal ¹			Retenção na fonte		
			Estabelecimento do prestador de	Local da prestação do	Estabelecimento do tomador de	Sempre	Prestador não estabelecido no	Outros casos de retenção
1	Serviços de informática e congêneres.							
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	X					
1.02	Programação.	5	X					
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5	X					
1.04	Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5	X					
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	X					
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5	X					
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	X					
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	X					
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5	X					
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.							
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	X					
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.							
3.01	Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.	-						
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5	X					
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	X					
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5		X				
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5		X		X		
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.							
4.01	Medicina e biomedicina.	5	X					
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5	X					
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	5	X					
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5	X					
4.05	Acupuntura.	5	X					
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5	X					
4.07	Serviços farmacêuticos.	5	X					
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5	X					
4.09	Terapias de qualquer espécie, destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5	X					
4.10	Nutrição.	5	X					
4.11	Obstetrícia.	5	X					
4.12	Odontologia.	5	X					
4.13	Ortótica.	5	X					
4.14	Próteses sob encomenda.	5	X					
4.15	Psicanálise.	5	X					
4.16	Psicologia.	5	X					
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5	X					

4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	X				
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5	X				
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	X				
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	X				
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5	X				
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	X				
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.						
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5	X				
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	5	X				
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5	X				
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	X				
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5	X				
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	X				
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	X				
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5	X				
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	5	X				
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.						
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5	X				
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	X				
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5	X				
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5	X				
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5	X				
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.						
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	X				
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).				X		X
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	X				
7.04	Demolição.	5			X		X
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5			X		X
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	X				
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	X				
7.08	Calafetação.	5	X				
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5			X		X
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5			X		X
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5			X		X
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5			X		X
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	X				
7.14	Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.	-					
7.15	Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.	-					
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.	5			X		X
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5			X		X
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5			X		X
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5			X		X
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos,	5	X				

	geofísicos e congêneres.								
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	Quando este- cuiosos maríti- -água marítima						
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	X						
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.								
8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	5	X						
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5	X						
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.								
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart hotéis, hotéis residência, residence service condominiais, flat, apart service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	X						
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	X						
9.03	Guias de turismo.	5	X						
10	Serviços de intermediação e congêneres.								
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	X						Segura- -doras -ins. fac.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	X						
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	X						
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	X						
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	X						
10.06	Agenciamento marítimo.	5	X						
10.07	Agenciamento de notícias.	5	X						
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	X						
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	X						
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5	X						
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.								
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5		X					
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5		X		X			
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	X						
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5		X					
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.								
12.01	Espectáculos teatrais.	5		X					
12.02	Exibições cinematográficas.	5		X					
12.03	Espectáculos circenses.	5		X					
12.04	Programas de auditório.	5		X					
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5		X					
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.	5		X					
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5		X					
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5		X					
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5		X					
12.10	Corridas e competições de animais.	5		X					
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5		X					
12.12	Execução de música.	5		X					
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	X						
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5		X					
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5		X					
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5		X					
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5		X					

13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.								
13.01	Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.	-							
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	X						
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	X						
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	X						
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotoligraia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	5	X						
14	Serviços relativos a bens de terceiros.								
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	X						
14.02	Assistência técnica.	5	X						
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	X						
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5	X						
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5	X						
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	X						
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5	X						
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	X						
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5	X						
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5	X						
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	X						
14.12	Funilaria e lanternagem.	5	X						
14.13	Carpintaria e serralheria.	5	X						
14.14	Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.	5	X						
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.								
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.	5	X						
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	X						
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	X						
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	X						
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	X						
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	X						
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	X						
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	X						
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	X						

17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5	X						
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.								
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5	X						Seguradoras pelas comissões
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.								
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	X						
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.								
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5		X					
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5		X					
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5		X					
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.								
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	X						
22	Serviços de exploração de rodovia.								

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	X						
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.								
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	X						
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.								
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	X						
25	Serviços funerários.								
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	X						
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	X						
25.03	Planos ou convênio funerários.	5	X						
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	X						
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5	X						
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.								
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	X						Serviço contratado por
27	Serviços de assistência social.								
27.01	Serviços de assistência social.	5	X						
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.								
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	X						
29	Serviços de biblioteconomia.								
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5	X						
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.								
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	X						
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.								
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	X						
32	Serviços de desenhos técnicos.								
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5	X						
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.								
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	X						
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.								
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	X						
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.								
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	X						
36	Serviços de meteorologia.								
36.01	Serviços de meteorologia.	5	X						
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.								
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	X						
38	Serviços de museologia.								
38.01	Serviços de museologia.	5	X						
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.								
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	X						
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.								
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5	X						

Nota:

Domicílio Fiscal - Município de incidência do imposto ao qual deverá ser recolhido.

**ANEXO III. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
(ITBI)**

Tabela I. Unidade urbana

Item	Situação	Subitem	Condição	Alíquota
01	Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação Popular	01	Valor financiado	1
		02	Valor não financiado	2,5
02	Demais situações de transmissões	01	Valor financiado	2
		02	Valor não financiado	2,5
03	Após o fato gerador			3

Tabela II. Unidade rural

Item	Classe da terra	Valor mínimo por hectare em Valor Referência	Valor mínimo por hectare em Reais (R\$)	Alíquota
01	Terra de Mata Nativa	5	500,00	0,5
02	Terra de Preservação Permanente	10	1.000,00	1
03	Terra de Campo ou Pastagem	25	2.500,00	2,5
04	Terra Reflorestada	15	1.500,00	2
05	Terra Agricultável	20	2.000,00	2
06	Terra de Cultivo Familiar ou Comunitária	15	1.500,00	1
07	Terra de Cultivo Geral ou não especificada anteriormente	25	2.500,00	2,5

ANEXO IV. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Tabela I. Lista de atividades por área utilizada

Item	Atividade	Área utilizada	Prévia e de instalação		Licença e Fiscalização	
			Em VR	Em R\$	Em VR	Em R\$
01	Estabelecimentos industriais	Até 30m ²	0,286	28,60	1,034	103,40
		De 30,01 até 50m ²	0,736	73,60	1,984	198,40
		De 50,01 até 100m ²	1,76	176,00	3,16	316,00
		De 100,01 até 200m ²	2,5575	255,75	6,2315	623,15
		De 200,01 até 300m ²	3,804	380,40	7,716	771,60
		De 300,01 até 500m ²	5,3625	536,25	10,231	1.023,10
		De 500,01 até 1.000m ²	8,61	861,00	13,517	1.351,70
		Acima de 1.000m ²	9,435	943,50	18,5175	1.851,75
02	Cooperativas, armazéns ou graneleiros de produtos agrícolas	Até 30m ²	0,23	23,00	0,882	88,20
		De 30,01 até 50m ²	0,68	68,00	1,832	183,20
		De 50,01 até 100m ²	1,205	120,50	3,865	386,50
		De 100,01 até 200m ²	1,925	192,50	7,0345	703,45
		De 200,01 até 300m ²	3,15	315,00	8,526	852,60
		De 300,01 até 500m ²	3,978	397,80	11,83	1.183,00
		De 500,01 até 1.000m ²	4,83	483,00	17,598	1.759,80
		Acima de 1.000m ²	7,17	717,00	21,33	2.133,00
03	Comércio atacadista de tecidos, bebidas e produtos alimentares	Até 30m ²	0,522	52,20	1,182	118,20
		De 30,01 até 50m ²	0,972	97,20	2,132	213,20
		De 50,01 até 100m ²	1,835	183,50	5,455	545,50
		De 100,01 até 200m ²	2,6895	268,95	6,336	633,60
		De 200,01 até 300m ²	3,042	304,20	7,872	787,20
		De 300,01 até 500m ²	3,848	384,80	10,7315	1.073,15
		De 500,01 até 1.000m ²	4,76	476,00	13,272	1.327,20
		Acima de 1.000m ²	5,4075	540,75	16,1775	1.617,75
04	Comércio de materiais de construção, ferragens e equipamentos agrícolas	Até 30m ²	0,4248	42,48	0,9688	96,88
		De 30,01 até 50m ²	0,8748	87,48	1,9188	191,88
		De 50,01 até 100m ²	1,6515	165,15	4,9095	490,95
		De 100,01 até 200m ²	2,4206	242,06	5,7024	570,24
		De 200,01 até 300m ²	2,7378	273,78	7,0848	708,48
		De 300,01 até 500m ²	3,4632	346,32	9,6584	965,84
		De 500,01 até 1.000m ²	4,284	428,40	11,9448	1.194,48
		Acima de 1.000m ²	4,8668	486,68	14,5598	1.455,98
05	Revendedores de veículos e motos em geral - Sem oficina mecânica	Até 30m ²	2,37	237,00	0,96	96,00
		De 30,01 até 50m ²	2,82	282,00	1,28	128,00
		De 50,01 até 100m ²	3,615	361,50	2,4	240,00
		De 100,01 até 200m ²	4,0315	403,15	4,8	480,00
		De 200,01 até 300m ²	4,5	450,00	8	800,00
		De 300,01 até 500m ²	4,966	496,60	12,8	1.280,00
		De 500,01 até 1.000m ²	6,307	630,70	17,612	1.761,20
		Acima de 1.000m ²	7,757	775,70	19,722	1.972,20
06	Revendedores de veículos e motos em geral - Com oficina mecânica	Até 30m ²	3,97	397,00	1,12	112,00
		De 30,01 até 50m ²	4,42	442,00	1,866	186,60
		De 50,01 até 100m ²	5,615	561,50	2,8	280,00
		De 100,01 até 200m ²	6,2315	623,15	5,6	560,00
		De 200,01 até 300m ²	6,9	690,00	9,333	933,30

		De 300,01 até 500m ²	7,566	756,60	14,933	1.493,30
		De 500,01 até 1.000m ²	9,107	910,70	26,411	2.641,10
		Acima de 1.000m ²	10,557	1.055,70	28,521	2.852,10
07	Revendedores de veículos e motos em geral - Com oficina especializada	Até 30m ²	5,37	537,00	8,262	826,20
		De 30,01 até 50m ²	6,02	602,00	12,252	1.225,20
		De 50,01 até 100m ²	7,665	766,50	16,33	1.633,00
		De 100,01 até 200m ²	8,3765	837,65	18,6725	1.867,25
		De 200,01 até 300m ²	9,3	930,00	21,402	2.140,20
		De 300,01 até 500m ²	10,166	1.016,60	24,128	2.412,80
		De 500,01 até 1.000m ²	11,907	1.190,70	27,111	2.711,10
		Acima de 1.000m ²	13,357	1.335,70	29,221	2.922,10
08	Comércio de autopeças, motopeças e similares - Sem oficina mecânica	Até 30m ²	0,3604	36,04	0,4356	43,56
		De 30,01 até 50m ²	0,5104	51,04	1,3856	138,56
		De 50,01 até 100m ²	1,166	116,60	2,456	245,60
		De 100,01 até 200m ²	1,3618	136,18	3,2472	324,72
		De 200,01 até 300m ²	1,6248	162,48	3,8736	387,36
		De 300,01 até 500m ²	1,8018	180,18	4,6618	466,18
		De 500,01 até 1.000m ²	2,0944	209,44	5,4208	542,08
		Acima de 1.000m ²	2,358	235,80	6,285	628,50
09	Comércio de autopeças, motopeças e similares - Com oficina mecânica	Até 30m ²	1,3924	139,24	1,5252	152,52
		De 30,01 até 50m ²	1,5424	154,24	3,4752	347,52
		De 50,01 até 100m ²	1,964	196,40	4,386	438,60
		De 100,01 até 200m ²	2,2484	224,84	5,3614	536,14
		De 200,01 até 300m ²	2,4456	244,56	6,324	632,40
		De 300,01 até 500m ²	2,7924	279,24	7,2202	722,02
		De 500,01 até 1.000m ²	3,1108	311,08	8,2852	828,52
		Acima de 1.000m ²	3,804	380,40	10,407	1.040,70
10	Lojas de departamento, de móveis e, ou eletrodomésticos	Até 30m ²	0,5362	53,62	1,486	148,60
		De 30,01 até 50m ²	0,8862	88,62	2,436	243,60
		De 50,01 até 100m ²	0,7963	79,63	3,1578	315,78
		De 100,01 até 200m ²	2,009	200,90	4,3561	435,61
		De 200,01 até 300m ²	2,3468	234,68	5,0926	509,26
		De 300,01 até 500m ²	2,6768	267,68	5,9752	597,52
		De 500,01 até 1.000m ²	2,8798	287,98	6,7176	671,76
		Acima de 1.000m ²	4,5192	451,92	11,3694	1.136,94
11	Supermercados e similares	Até 30m ²	0,1456	14,56	0,7948	79,48
		De 30,01 até 50m ²	0,4956	49,56	1,4448	144,48
		De 50,01 até 100m ²	1,456	145,60	4,632	463,20
		De 100,01 até 200m ²	1,6219	162,19	5,6007	560,07
		De 200,01 até 300m ²	1,8795	187,95	6,9773	697,73
		De 300,01 até 500m ²	2,6376	263,76	9,8112	981,12
		De 500,01 até 1.000m ²	3,2904	329,04	12,2214	1.222,14
		Acima de 1.000m ²	3,6036	360,36	15,0948	1.509,48
12	Lojas de brinquedos, bazares de presentes e novidades, comércio varejista de tecidos, de sapatos, de confecções e artigos para vestuário	Até 30m ²	0,2545	25,45	0,7441	74,41
		De 30,01 até 50m ²	0,6045	60,45	1,24	124,00
		De 50,01 até 100m ²	0,9744	97,44	1,86	186,00
		De 100,01 até 200m ²	1,911	191,10	3,72	372,00
		De 200,01 até 300m ²	2,5186	251,86	6,2	620,00
		De 300,01 até 500m ²	3,3863	338,63	9,921	992,10
		De 500,01 até 1.000m ²	4,2	420,00	18,602	1.860,20
		Acima de 1.000m ²	5,4681	546,81	24,803	2.480,30
13	Videolocadora, lan-house,	Até 30m ²	0,1282	12,82	0,2958	29,58

	game- house (jogos eletrônicos) e similares	De 30,01 até 50m ²	0,1782	17,82	0,7458	74,58
		De 50,01 até 100m ²	0,2916	29,16	1,3968	139,68
		De 100,01 até 200m ²	0,6006	60,06	2,8743	287,43
		De 200,01 até 300m ²	0,9282	92,82	3,9102	391,02
		De 300,01 até 500m ²	1,107	110,70	5,292	529,20
		De 500,01 até 1.000m ²	1,4064	140,64	6,696	669,60
		Acima de 1.000m ²	1,7289	172,89	8,2365	823,65
14	Perfumaria, ótica, joalheria, relojoaria, equipamentos e material fotográfico, vendas de discos e similares	Até 30m ²	0,2552	25,52	0,6243	62,43
		De 30,01 até 50m ²	0,6052	60,52	1,04	104,00
		De 50,01 até 100m ²	1,1025	110,25	2,081	208,10
		De 100,01 até 200m ²	2,0111	201,11	3,121	312,10
		De 200,01 até 300m ²	2,6999	269,99	5,202	520,20
		De 300,01 até 500m ²	3,3516	335,16	8,324	832,40
		De 500,01 até 1.000m ²	4,2504	425,04	11,8496	1.184,96
15	Panificadora, confeitaria e similares	Até 30m ²	0,4316	43,16	1,2499	124,99
		De 30,01 até 50m ²	0,7816	78,16	2,0999	209,99
		De 50,01 até 100m ²	1,0238	102,38	3,2516	325,16
		De 100,01 até 200m ²	1,8675	186,75	4,3979	439,79
		De 200,01 até 300m ²	2,5071	250,71	6,4838	648,38
		De 300,01 até 500m ²	3,1122	311,22	8,6815	868,15
		De 500,01 até 1.000m ²	3,9468	394,68	11,0032	1.100,32
16	Oficina de bicicletas e similares - Sem venda de peças e acessórios	Até 30m ²	0,0686	6,86	0,2057	20,57
		De 30,01 até 50m ²	0,2186	21,86	0,6557	65,57
		De 50,01 até 100m ²	0,3686	36,86	1,1057	110,57
		De 100,01 até 200m ²	1,1025	110,25	3,5018	350,18
		De 200,01 até 300m ²	2,0111	201,11	4,7362	473,62
		De 300,01 até 500m ²	2,6999	269,99	6,9826	698,26
		De 500,01 até 1.000m ²	3,3516	335,16	9,3492	934,92
17	Oficina de bicicletas e similares - Com venda de peças e acessórios	Até 30m ²	0,246	24,60	0,8613	86,13
		De 30,01 até 50m ²	0,396	39,60	1,6113	161,13
		De 50,01 até 100m ²	0,546	54,60	2,1613	216,13
		De 100,01 até 200m ²	1,3335	133,35	3,4441	344,41
		De 200,01 até 300m ²	1,904	190,40	5,3074	530,74
		De 300,01 até 500m ²	2,66	266,00	7,4148	741,48
		De 500,01 até 1.000m ²	3,675	367,50	10,246	1.024,60
18	Banca de jornais, revistas e similares	Até 30m ²	0,3297	32,97	0,3612	36,12
		De 30,01 até 50m ²	0,4797	47,97	0,8112	81,12
		De 50,01 até 100m ²	0,7538	75,38	1,275	127,50
		De 100,01 até 200m ²	1,2584	125,84	2,1267	212,67
		De 200,01 até 300m ²	1,5048	150,48	2,546	254,60
		De 300,01 até 500m ²	1,8412	184,12	3,1165	311,65
		De 500,01 até 1.000m ²	2,039	203,90	3,45	345,00
19	Floricultura, boutique e armarinhos	Até 30m ²	0,3258	32,58	0,4133	41,33
		De 30,01 até 50m ²	0,4758	47,58	0,9633	96,33
		De 50,01 até 100m ²	0,5475	54,75	1,11	111,00
		De 100,01 até 200m ²	0,8377	83,77	1,6983	169,83
		De 200,01 até 300m ²	0,9082	90,82	2,8918	289,18

		De 300,01 até 500m ²	1,3377	133,77	4,2557	425,57
		De 500,01 até 1.000m ²	1,6043	160,43	4,1504	415,04
		Acima de 1.000m ²	1,6781	167,81	4,3406	434,06
20	Farmácia e drogarias	Até 30m ²	0,2985	29,85	1,1285	112,85
		De 30,01 até 50m ²	0,4485	44,85	1,8785	187,85
		De 50,01 até 100m ²	0,81	81,00	2,821	282,10
		De 100,01 até 200m ²	1,309	130,90	4,89	489,00
		De 200,01 até 300m ²	2,0995	209,95	7,523	752,30
		De 300,01 até 500m ²	2,583	258,30	11,285	1.128,50
		De 500,01 até 1.000m ²	3,3695	336,95	16,0425	1.604,25
		Acima de 1.000m ²	4,2375	423,75	20,1875	2.018,75
21	Comércio varejista, depósitos e fornecedores de inflamáveis, explosivos, gás liquefeito de petróleo e similares	Até 30m ²	1,0593	105,93	1,2	120,00
		De 30,01 até 50m ²	2,5093	250,93	2	200,00
		De 50,01 até 100m ²	13,9575	1.395,75	3,7	370,00
		De 100,01 até 200m ²	26,4078	2.640,78	5,23	523,00
		De 200,01 até 300m ²	31,5096	3.150,96	7,65	765,00
		De 300,01 até 500m ²	36,0234	3.602,34	9,01	901,00
		De 500,01 até 1.000m ²	41,1102	4.111,02	13,087	1.308,70
		Acima de 1.000m ²	42,5602	4.256,02	21,123	2.112,30
22	Comércio de produtos de beleza e similares	Até 30m ²	0,539	53,90	0,7335	73,35
		De 30,01 até 50m ²	0,689	68,90	1,222	122,20
		De 50,01 até 100m ²	1,1025	110,25	1,833	183,30
		De 100,01 até 200m ²	2,2984	229,84	2,934	293,40
		De 200,01 até 300m ²	3,4713	347,13	4,89	489,00
		De 300,01 até 500m ²	3,648	364,80	7,335	733,50
		De 500,01 até 1.000m ²	4,224	422,40	11,776	1.177,60
		Acima de 1.000m ²	5,472	547,20	15,255	1.525,50
23	Postos de serviços ou garagens para veículos com lugar para lavagem, troca de óleo, borracharia e cumulativamente	Até 30m ²	0,448	44,80	1,026	102,60
		De 30,01 até 50m ²	0,598	59,80	1,976	197,60
		De 50,01 até 100m ²	1,3425	134,25	3,9	390,00
		De 100,01 até 200m ²	2,3715	237,15	6,1115	611,15
		De 200,01 até 300m ²	4,94	494,00	10,0225	1.002,25
		De 300,01 até 500m ²	8,25	825,00	15,74	1.574,00
		De 500,01 até 1.000m ²	12,3	1.230,00	19,31	1.931,00
		Acima de 1.000m ²	12,19	1.219,00	24,69	2.469,00
24	Papelaria, livraria, tipografia, caça e pesca	Até 30m ²	0,2985	29,85	0,9285	92,85
		De 30,01 até 50m ²	0,4485	44,85	1,547	154,70
		De 50,01 até 100m ²	0,81	81,00	2,321	232,10
		De 100,01 até 200m ²	1,309	130,90	3,868	386,80
		De 200,01 até 300m ²	2,0995	209,95	5,415	541,50
		De 300,01 até 500m ²	2,46	246,00	9,962	996,20
		De 500,01 até 1.000m ²	2,93	293,00	13,95	1.395,00
		Acima de 1.000m ²	3,39	339,00	16,15	1.615,00
25	Armazéns de secos e molhados	Até 30m ²	0,8315	83,15	1,3835	138,35
		De 30,01 até 50m ²	0,9815	98,15	2,3335	233,35
		De 50,01 até 100m ²	2,0475	204,75	5,1975	519,75
		De 100,01 até 200m ²	3,9695	396,95	9,3415	934,15
		De 200,01 até 300m ²	6,422	642,20	16,625	1.662,50
		De 300,01 até 500m ²	7,24	724,00	20,19	2.019,00
		De 500,01 até 1.000m ²	8,6	860,00	23,98	2.398,00
		Acima de 1.000m ²	9,87	987,00	29,51	2.951,00
26	Mercearia, empórios,	Até 30m ²	0,279	27,90	0,4912	49,12

	minimercados, armazéns de variados produtos e similares	De 30,01 até 50m ²	0,429	42,90	0,9412	94,12
		De 50,01 até 100m ²	0,753	75,30	1,637	163,70
		De 100,01 até 200m ²	1,241	124,10	2,456	245,60
		De 200,01 até 300m ²	1,8544	185,44	4,093	409,30
		De 300,01 até 500m ²	2,384	238,40	5,232	523,20
		De 500,01 até 1.000m ²	2,408	240,80	5,684	568,40
		Acima de 1.000m ²	2,956	295,60	7,464	746,40
27	Bares, lanchonetes, sorveterias e pastelarias (com até dois metros lineares de balcão)	Até 30m ²	0,2676	26,76	0,442	44,20
		De 30,01 até 50m ²	0,4176	41,76	0,792	79,20
		De 50,01 até 100m ²	0,9648	96,48	1,9548	195,48
		De 100,01 até 200m ²	1,7799	177,99	3,9015	390,15
		De 200,01 até 300m ²	2,1717	217,17	5,1243	512,43
		De 300,01 até 500m ²	2,658	265,80	6,72	672,00
		De 500,01 até 1.000m ²	4,386	438,60	8,886	888,60
		Acima de 1.000m ²	5,508	550,80	12,072	1.207,20
28	Bares, lanchonetes, sorveterias e pastelarias (com mais de dois metros de balcão, por metro linear ou fração)	Até 30m ²	0,2504	25,04	0,6264	62,64
		De 30,01 até 50m ²	0,5004	50,04	1,7764	177,64
		De 50,01 até 100m ²	0,9504	95,04	2,4264	242,64
		De 100,01 até 200m ²	1,4004	140,04	2,8764	287,64
		De 200,01 até 300m ²	1,6218	162,18	3,5658	356,58
		De 300,01 até 500m ²	1,8432	184,32	4,5216	452,16
		De 500,01 até 1.000m ²	2,1168	211,68	5,6736	567,36
		Acima de 1.000m ²	2,7144	271,44	8,4852	848,52
29	Tabernas, quiosque, botecos, café, quitanda e similares	Até 30m ²	0,187	18,70	0,64	64,00
		De 30,01 até 50m ²	0,237	23,70	1,04	104,00
		De 50,01 até 100m ²	0,387	38,70	1,69	169,00
		De 100,01 até 200m ²	0,837	83,70	2,04	204,00
		De 200,01 até 300m ²	1,014	101,40	2,844	284,40
		De 300,01 até 500m ²	1,287	128,70	4,302	430,20
		De 500,01 até 1.000m ²	2,676	267,60	9,678	967,80
		Acima de 1.000m ²	2,97	297,00	12,033	1.203,30
30	Churrascarias e pizzarias	Até 30m ²	0,5319	53,19	0,997	99,70
		De 30,01 até 50m ²	0,9819	98,19	1,647	164,70
		De 50,01 até 100m ²	1,6239	162,39	2,9219	292,19
		De 100,01 até 200m ²	1,9395	193,95	3,909	390,90
		De 200,01 até 300m ²	2,1578	215,78	4,6778	467,78
		De 300,01 até 500m ²	2,288	228,80	5,4128	541,28
		De 500,01 até 1.000m ²	2,4964	249,64	5,9015	590,15
		Acima de 1.000m ²	1,6365	163,65	6,2145	621,45
31	Restaurantes com serviços a-lacarte e self-service e pratos comerciais	Até 30m ²	0,3885	38,85	0,6528	65,28
		De 30,01 até 50m ²	0,8385	83,85	1,3028	130,28
		De 50,01 até 100m ²	1,485	148,50	2,2825	228,25
		De 100,01 até 200m ²	2,064	206,40	3,102	310,20
		De 200,01 até 300m ²	2,8718	287,18	4,2105	421,05
		De 300,01 até 500m ²	3,972	397,20	5,7	570,00
		De 500,01 até 1.000m ²	5,2628	526,28	7,4295	742,95
		Acima de 1.000m ²	2,795	279,50	4,3425	434,25
32		Até 30m ²	0,309	30,90	0,5235	52,35

	Vendas de passagens ou similares	De 30,01 até 50m ²	0,759	75,90	0,9735	97,35
		De 50,01 até 100m ²	1,248	124,80	1,596	159,60
		De 100,01 até 200m ²	2,574	257,40	3,302	330,20
		De 200,01 até 300m ²	4,627	462,70	5,922	592,20
		De 300,01 até 500m ²	7,545	754,50	9,675	967,50
		De 500,01 até 1.000m ²	10,872	1.087,20	13,936	1.393,60
		Acima de 1.000m ²	13,3705	1.337,05	17,136	1.713,60
33	Empresas de ônibus, transportadoras e similares	Até 30m ²	0,119	11,90	0,437	43,70
		De 30,01 até 50m ²	0,169	16,90	2,537	253,70
		De 50,01 até 100m ²	1,019	101,90	4,087	408,70
		De 100,01 até 200m ²	1,869	186,90	4,887	488,70
		De 200,01 até 300m ²	2,2848	228,48	6,5585	655,85
		De 300,01 até 500m ²	2,597	259,70	8,5085	850,85
		De 500,01 até 1.000m ²	3,232	323,20	11,284	1.128,40
		Acima de 1.000m ²	3,78	378,00	14,508	1.450,80
34	Estabelecimentos bancários, de créditos, financeiros e investimentos de seguros, capitalização e similares (exceto aquelas exclusivamente financeiras e creditícias)	Até 30m ²	8,48	848,00	26,78	2.678,00
		De 30,01 até 50m ²	15,43	1.543,00	48,88	4.888,00
		De 50,01 até 100m ²	16,98	1.698,00	51,43	5.143,00
		De 100,01 até 200m ²	17,83	1.783,00	62,53	6.253,00
		De 200,01 até 300m ²	81,24	8.124,00	81,64	8.164,00
		De 300,01 até 500m ²	110,36	11.036,00	102,13	10.213,00
		De 500,01 até 1.000m ²	117,36	11.736,00	112,76	11.276,00
		Acima de 1.000m ²	137	13.700,00	142,6	14.260,00
35	Hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde e similares	Até 30m ²	0,565	56,50	3,14	314,00
		De 30,01 até 50m ²	0,915	91,50	4,94	494,00
		De 50,01 até 100m ²	1,765	176,50	5,89	589,00
		De 100,01 até 200m ²	2,615	261,50	6,34	634,00
		De 200,01 até 300m ²	6,59	659,00	12,955	1.295,50
		De 300,01 até 500m ²	7,39	739,00	15,505	1.550,50
		De 500,01 até 1.000m ²	8,62	862,00	17,745	1.774,50
		Acima de 1.000m ²	9,855	985,50	19,99	1.999,00
36	Hotéis, motéis e similares cumulativamente - Convencional	Até 30m ²	0,125	12,50	0,95	95,00
		De 30,01 até 50m ²	0,175	17,50	1,55	155,00
		De 50,01 até 100m ²	0,225	22,50	2,7	270,00
		De 100,01 até 200m ²	0,575	57,50	3,55	355,00
		De 200,01 até 300m ²	0,975	97,50	3,65	365,00
		De 300,01 até 500m ²	1,525	152,50	4,03	403,00
		De 500,01 até 1.000m ²	2,09	209,00	6,91	691,00
		Acima de 1.000m ²	2,3	230,00	8,38	838,00
37	Hotéis, motéis e similares cumulativamente - Diferencial/luxo	Até 30m ²	0,38	38,00	1,36	136,00
		De 30,01 até 50m ²	0,43	43,00	1,82	182,00
		De 50,01 até 100m ²	0,48	48,00	2,02	202,00
		De 100,01 até 200m ²	0,83	83,00	3,12	312,00
		De 200,01 até 300m ²	1,23	123,00	4,72	472,00
		De 300,01 até 500m ²	1,78	178,00	6,7	670,00
		De 500,01 até 1.000m ²	2,61	261,00	8,635	863,50
		Acima de 1.000m ²	3,035	303,50	11,06	1.106,00
38	Venda de móveis usados, peças para reposição e similares	Até 30m ²	0,155	15,50	0,755	75,50
		De 30,01 até 50m ²	0,205	20,50	0,955	95,50
		De 50,01 até 100m ²	0,305	30,50	1,205	120,50
		De 100,01 até 200m ²	0,345	34,50	1,445	144,50

		De 200,01 até 300m ²	0,6	60,00	2,415	241,50
		De 300,01 até 500m ²	1,17	117,00	3,375	337,50
		De 500,01 até 1.000m ²	0,96	96,00	4,885	488,50
		Acima de 1.000m ²	2,165	216,50	5,5	550,00
39	Laboratórios de análises clínicas e similares	Até 30m ²	0,83	83,00	1,735	173,50
		De 30,01 até 50m ²	0,88	88,00	1,935	193,50
		De 50,01 até 100m ²	1,39	139,00	3,065	306,50
		De 100,01 até 200m ²	1,805	180,50	3,98	398,00
		De 200,01 até 300m ²	2,05	205,00	4,515	451,50
		De 300,01 até 500m ²	2,44	244,00	5,375	537,50
		De 500,01 até 1.000m ²	2,805	280,50	6,185	618,50
		Acima de 1.000m ²	3,12	312,00	6,88	688,00
40	Ensino infantil, fundamental e médio	Até 30m ²	0,28	28,00	0,96	96,00
		De 30,01 até 50m ²	0,92	92,00	1,6	160,00
		De 50,01 até 100m ²	1,79	179,00	2,24	224,00
		De 100,01 até 200m ²	2,79	279,00	2,88	288,00
		De 200,01 até 300m ²	5,2	520,00	3,52	352,00
		De 300,01 até 500m ²	8,25	825,00	4,16	416,00
		De 500,01 até 1.000m ²	12,3	1.230,00	6,765	676,50
		Acima de 1.000m ²	12,19	1.219,00	9,654	965,40
41	Ensino técnico, profissionalizante e preparatório	Até 30m ²	0,5	50,00	2,88	288,00
		De 30,01 até 50m ²	0,84	84,00	3,52	352,00
		De 50,01 até 100m ²	1,14	114,00	5,43	543,00
		De 100,01 até 200m ²	0,79	79,00	3,75	375,00
		De 200,01 até 300m ²	2,27	227,00	9,56	956,00
		De 300,01 até 500m ²	2,52	252,00	12,02	1.202,00
		De 500,01 até 1.000m ²	2,98	298,00	14,21	1.421,00
		Acima de 1.000m ²	3,47	347,00	16,53	1.653,00
42	Ensino universitário	Até 30m ²	0,6035	60,35	3,2145	321,45
		De 30,01 até 50m ²	1,5435	154,35	4,7145	471,45
		De 50,01 até 100m ²	1,98	198,00	5,929	592,90
		De 100,01 até 200m ²	3,128	312,80	9,1885	918,85
		De 200,01 até 300m ²	9,876	987,60	28,152	2.815,20
		De 300,01 até 500m ²	15,9625	1.596,25	45,2625	4.526,25
		De 500,01 até 1.000m ²	22,724	2.272,40	64,246	6.424,60
		Acima de 1.000m ²	30,807	3.080,70	86,9805	8.698,05
43	Autoescola	Até 30m ²	0,274	27,40	1,094	109,40
		De 30,01 até 50m ²	0,414	41,40	1,734	173,40
		De 50,01 até 100m ²	0,594	59,40	2,8435	284,35
		De 100,01 até 200m ²	0,924	92,40	4,422	442,20
		De 200,01 até 300m ²	1,4365	143,65	6,0515	605,15
		De 300,01 até 500m ²	1,722	172,20	8,232	823,20
		De 500,01 até 1.000m ²	2,1975	219,75	10,4625	1.046,25
		Acima de 1.000m ²	2,712	271,20	12,92	1.292,00
44	Oficina de lanternagem e consertos de veículos	Até 30m ²	0,396	39,60	0,944	94,40
		De 30,01 até 50m ²	0,836	83,60	1,584	158,40
		De 50,01 até 100m ²	1,2048	120,48	2,688	268,80
		De 100,01 até 200m ²	2,3192	231,92	4,2328	423,28
		De 200,01 até 300m ²	2,9904	299,04	6,6696	666,96
		De 300,01 até 500m ²	3,378	337,80	9,486	948,60
		De 500,01 até 1.000m ²	3,8656	386,56	11,4944	1.149,44

		Acima de 1.000m ²	4,4608	446,08	15,3816	1.538,16
45	Marcenarias, serralherias, ferros velhos, oficinas, torneiros mecânicos e vidraçarias	Até 30m ²	0,1825	18,25	0,35	35,00
		De 30,01 até 50m ²	0,5225	52,25	0,99	99,00
		De 50,01 até 100m ²	0,737	73,70	1,7188	171,88
		De 100,01 até 200m ²	1,2265	122,65	2,2385	223,85
		De 200,01 até 300m ²	1,4685	146,85	3,2753	327,53
		De 300,01 até 500m ²	1,7105	171,05	4,0315	403,15
		De 500,01 até 1.000m ²	2,3045	230,45	4,2131	421,31
		Acima de 1.000m ²	2,4255	242,55	5,412	541,20
46	Açougues, peixarias e aves abatidas	Até 30m ²	0,21	21,00	0,515	51,50
		De 30,01 até 50m ²	0,55	55,00	1,155	115,50
		De 50,01 até 100m ²	0,765	76,50	1,795	179,50
		De 100,01 até 200m ²	1,365	136,50	3,515	351,50
		De 200,01 até 300m ²	2,18	218,00	5,98	598,00
		De 300,01 até 500m ²	3,125	312,50	6,57	657,00
		De 500,01 até 1.000m ²	3,6	360,00	8,415	841,50
		Acima de 1.000m ²	3,9	390,00	10,04	1.004,00
47	Tinturarias e lavanderias	Até 30m ²	0,152	15,20	0,196	19,60
		De 30,01 até 50m ²	0,392	39,20	0,336	33,60
		De 50,01 até 100m ²	0,732	73,20	0,576	57,60
		De 100,01 até 200m ²	1,072	107,20	1,016	101,60
		De 200,01 até 300m ²	1,3778	137,78	1,4857	148,57
		De 300,01 até 500m ²	1,677	167,70	2,021	202,10
		De 500,01 até 1.000m ²	2,314	231,40	2,7857	278,57
		Acima de 1.000m ²	3,0084	300,84	4,3792	437,92
48	Barbearias, cabeleireiros e salões de beleza e similares	Até 30m ²	0,3035	30,35	0,3355	33,55
		De 30,01 até 50m ²	0,6435	64,35	0,7755	77,55
		De 50,01 até 100m ²	1,368	136,80	1,368	136,80
		De 100,01 até 200m ²	3,64	364,00	2,7625	276,25
		De 200,01 até 300m ²	5,005	500,50	6,02	602,00
		De 300,01 até 500m ²	7,2675	726,75	7,26	726,00
		De 500,01 até 1.000m ²	10,88	1.088,00	8,264	826,40
		Acima de 1.000m ²	12,648	1.264,80	9,605	960,50
49	Casas de massagens, duchas, saunas, ginásticas, academias e congêneres	Até 30m ²	0,46	46,00	1,67	167,00
		De 30,01 até 50m ²	1,1	110,00	2,31	231,00
		De 50,01 até 100m ²	1,53	153,00	3,59	359,00
		De 100,01 até 200m ²	2,73	273,00	7,03	703,00
		De 200,01 até 300m ²	3,38	338,00	9,48	948,00
		De 300,01 até 500m ²	4,22	422,00	11,86	1.186,00
		De 500,01 até 1.000m ²	5,3235	532,35	14,931	1.493,10
		Acima de 1.000m ²	6,633	663,30	18,634	1.863,40
50	Construtoras, imobiliárias e escritórios de firmas jurídicas em geral	Até 30m ²	0,4565	45,65	1,025	102,50
		De 30,01 até 50m ²	0,6965	69,65	1,708	170,80
		De 50,01 até 100m ²	1,0305	103,05	3,416	341,60
		De 100,01 até 200m ²	1,067	106,70	5,125	512,50
		De 200,01 até 300m ²	2,223	222,30	1,175	117,50
		De 300,01 até 500m ²	2,7525	275,25	10,25	1.025,00
		De 500,01 até 1.000m ²	3,5105	351,05	17,083	1.708,30
		Acima de 1.000m ²	4,389	438,90	25,625	2.562,50
51		Até 30m ²	0,404	40,40	0,98	98,00
		De 30,01 até 50m ²	0,644	64,40	1,41	141,00

		De 50,01 até 100m ²	1,0035	100,35	1,84	184,00
		De 100,01 até 200m ²	1,4795	147,95	2,27	227,00
		De 200,01 até 300m ²	2,184	218,40	2,7	270,00
		De 300,01 até 500m ²	2,7075	270,75	3,13	313,00
		De 500,01 até 1.000m ²	3,468	346,80	4,67	467,00
		Acima de 1.000m ²	4,313	431,30	6,013	601,30
52	Escritórios de profissionais autônomos com relação a arte, cultura, ofício ou função de natureza intelectual e independente	Até 30m ²	0,228	22,80	0,554	55,40
		De 30,01 até 50m ²	0,468	46,80	0,804	80,40
		De 50,01 até 100m ²	1,026	102,60	1,386	138,60
		De 100,01 até 200m ²	3,08	308,00	2,3375	233,75
		De 200,01 até 300m ²	4,6475	464,75	5,59	559,00
		De 300,01 até 500m ²	7,2675	726,75	7,26	726,00
		De 500,01 até 1.000m ²	11,56	1.156,00	8,7805	878,05
		Acima de 1.000m ²	14,136	1.413,60	10,735	1.073,50
53	Representação, com exposição de mercadorias	Até 30m ²	0,1268	12,68	0,5708	57,08
		De 30,01 até 50m ²	0,3668	36,68	1,2208	122,08
		De 50,01 até 100m ²	0,531	53,10	2,1042	210,42
		De 100,01 até 200m ²	0,8514	85,14	3,1438	314,38
		De 200,01 até 300m ²	2,4388	243,88	7,7376	773,76
		De 300,01 até 500m ²	4,176	417,60	12,753	1.275,30
		De 500,01 até 1.000m ²	6,3342	633,42	18,9448	1.894,48
		Acima de 1.000m ²	9,1086	910,86	26,8774	2.687,74
54	Representação de prestação de serviços	Até 30m ²	0,1478	14,78	0,6406	64,06
		De 30,01 até 50m ²	0,3878	38,78	1,0906	109,06
		De 50,01 até 100m ²	0,558	55,80	1,5642	156,42
		De 100,01 até 200m ²	0,8844	88,44	2,4838	248,38
		De 200,01 até 300m ²	2,4778	247,78	6,9576	695,76
		De 300,01 até 500m ²	4,221	422,10	11,853	1.185,30
		De 500,01 até 1.000m ²	6,3852	638,52	17,9248	1.792,48
		Acima de 1.000m ²	9,1656	916,56	25,7374	2.573,74
55	Estabelecimentos financeiros e de creditícios, vinculados a empréstimos e financiamentos a pensionistas, funcionários ou servidores públicos	Até 30m ²	1,5756	157,56	21,8	2.180,00
		De 30,01 até 50m ²	1,8156	181,56	66,850	6.685,00
		De 50,01 até 100m ²	2,6106	261,06	88,930	8.893,00
		De 100,01 até 200m ²	3,246	324,60	116,660	11.666,00
		De 200,01 até 300m ²	3,717	371,70	131,350	13.135,00
		De 300,01 até 500m ²	4,4088	440,88	181,560	18.156,00
		De 500,01 até 1.000m ²	5,1129	511,29	258,310	25.831,00
		Acima de 1.000m ²	5,7888	578,88	484,649	48.464,90
56	Correio e telégrafos	Até 30m ²	3,12	312,00	14,65	1.465,00
		De 30,01 até 50m ²	6,57	657,00	17,39	1.739,00
		De 50,01 até 100m ²	6,9	690,00	18,29	1.829,00
		De 100,01 até 200m ²	7,82	782,00	20,89	2.089,00
		De 200,01 até 300m ²	13,33	1.333,00	36,36	3.636,00
		De 300,01 até 500m ²	17,87	1.787,00	49,11	4.911,00
		De 500,01 até 1.000m ²	22,58	2.258,00	62,32	6.232,00
		Acima de 1.000m ²	27,92	2.792,00	77,33	7.733,00
57	Serviços de malotes e entrega rápida ou atividades do Correio e telégrafos por franchising	Até 30m ²	0,4495	44,95	1,6665	166,65
		De 30,01 até 50m ²	1,5995	159,95	4,4065	440,65
		De 50,01 até 100m ²	2,205	220,50	6,0705	607,05
		De 100,01 até 200m ²	3,201	320,10	8,8495	884,95
		De 200,01 até 300m ²	7,3645	736,45	20,514	2.051,40

GABINETE DO PREFEITO

		De 300,01 até 500m ²	11,9025	1.190,25	33,2325	3.323,25
		De 500,01 até 1.000m ²	17,493	1.749,30	48,892	4.889,20
		Acima de 1.000m ²	24,624	2.462,40	68,9035	6.890,35
58	Concessionários e provedores de acesso e distribuição de dados, multimídia e telecomunicação (internet, tv a cabo, telefonia fixa, e congêneres, exceto radiodifusão)	Até 30m ²	0,493	49,30	1,544	154,40
		De 30,01 até 50m ²	1,043	104,30	2,573	257,30
		De 50,01 até 100m ²	2,25	225,00	3,86	386,00
		De 100,01 até 200m ²	2,8105	281,05	5,14	514,00
		De 200,01 até 300m ²	3,497	349,70	9,264	926,40
		De 300,01 até 500m ²	4,8825	488,25	15,44	1.544,00
		De 500,01 até 1.000m ²	6,2305	623,05	24,939	2.493,90
		Acima de 1.000m ²	7,144	714,40	31,122	3.112,20
59	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores realizado em postos de combustíveis	Até 30m ²	1,0535	105,35	1,5	150,00
		De 30,01 até 50m ²	2,6535	265,35	2,5	250,00
		De 50,01 até 100m ²	5,4935	549,35	3,75	375,00
		De 100,01 até 200m ²	8,8335	883,35	6,5	650,00
		De 200,01 até 300m ²	41,52	4.152,00	10,5	1.050,00
		De 300,01 até 500m ²	56,08	5.608,00	15	1.500,00
		De 500,01 até 1.000m ²	65,538	6.553,80	25	2.500,00
		Acima de 1.000m ²	83,28	8.328,00	37,5	3.750,00
60	Correspondentes bancários, fran- chising, lotéricas, venda de bilhetes (jogos) e congêneres	Até 30m ²	2,01	201,00	1,098	109,80
		De 30,01 até 50m ²	4,35	435,00	1,83	183,00
		De 50,01 até 100m ²	6,69	669,00	2,745	274,50
		De 100,01 até 200m ²	11,03	1.103,00	4,575	457,50
		De 200,01 até 300m ²	74,44	7.444,00	7,32	732,00
		De 300,01 até 500m ²	103,56	10.356,00	10,98	1.098,00
		De 500,01 até 1.000m ²	110,56	11.056,00	18,3	1.830,00
		Acima de 1.000m ²	130,2	13.020,00	27,45	2.745,00
61	Parque de diversão, circo, clubes, e congêneres	Até 30m ²	0,266	26,60	0,922	92,20
		De 30,01 até 50m ²	0,466	46,60	1,772	177,20
		De 50,01 até 100m ²	1,266	126,60	2,612	261,20
		De 100,01 até 200m ²	2,806	280,60	3,512	351,20
		De 200,01 até 300m ²	11,86	1.186,00	10,6675	1.066,75
		De 300,01 até 500m ²	22,968	2.296,80	17,148	1.714,80
		De 500,01 até 1.000m ²	34,068	3.406,80	23,337	2.333,70
		Acima de 1.000m ²	39,96	3.996,00	35,289	3.528,90
62	Comércio de ferragens, madeiras, materiais de construção e congêneres - Sem depósito	Até 30m ²	0,5562	55,62	2,9542	295,42
		De 30,01 até 50m ²	2,4962	249,62	5,8542	585,42
		De 50,01 até 100m ²	11,3736	1.137,36	10,8696	1.086,96
		De 100,01 até 200m ²	15,4504	1.545,04	14,2982	1.429,82
		De 200,01 até 300m ²	16,4304	1.643,04	15,7864	1.578,64
		De 300,01 até 500m ²	19,474	1.947,40	18,5682	1.856,82
		De 500,01 até 1.000m ²	22,0024	2.200,24	21,0266	2.102,66
		Acima de 1.000m ²	24,5294	2.452,94	23,485	2.348,50
63	Comércio de ferragens, madeiras, materiais de construção e congêneres - Com depósito	Até 30m ²	1,263	126,30	5,632	563,20
		De 30,01 até 50m ²	4,203	420,30	8,532	853,20
		De 50,01 até 100m ²	5,391	539,10	10,161	1.016,10
		De 100,01 até 200m ²	5,553	555,30	11,277	1.127,70
		De 200,01 até 300m ²	5,814	581,40	11,898	1.189,80
		De 300,01 até 500m ²	5,886	588,60	12,7035	1.270,35
		De 500,01 até 1.000m ²	6,1335	613,35	13,347	1.334,70
		Acima de 1.000m ²	6,3045	630,45	14,0625	1.406,25

GABINETE DO PREFEITO

64	Emissoras de rádio e exploração de radiodifusão	Até 30m ²	1,8655	186,55	7,7	770,00
		De 30,01 até 50m ²	4,8555	485,55	11,6775	1.167,75
		De 50,01 até 100m ²	4,9365	493,65	12,7035	1.270,35
		De 100,01 até 200m ²	5,1165	511,65	13,8015	1.380,15
		De 200,01 até 300m ²	5,103	510,30	14,6925	1.469,25
		De 300,01 até 500m ²	5,3505	535,05	15,3315	1.533,15
		De 500,01 até 1.000m ²	5,517	551,70	16,1505	1.615,05
		Acima de 1.000m ²	6,2235	622,35	18,4455	1.844,55
65	Concessionária de fornecimento e distribuição de energia elétrica - Escritório e ponto de apoio administrativo	Até 30m ²	1,18	118,00	2,565	256,50
		De 30,01 até 50m ²	2,32	232,00	3,665	366,50
		De 50,01 até 100m ²	2,47	247,00	5,05	505,00
		De 100,01 até 200m ²	2,295	229,50	6,05	605,00
		De 200,01 até 300m ²	3,035	303,50	12,02	1.202,00
		De 300,01 até 500m ²	3,16	316,00	16,94	1.694,00
		De 500,01 até 1.000m ²	3,39	339,00	22,04	2.204,00
		Acima de 1.000m ²	3,635	363,50	27,825	2.782,50
66	Concessionária de fornecimento e distribuição de energia elétrica - Subestação de distribuição ou congêneres	Até 30m ²	1,965	196,50	7,155	715,50
		De 30,01 até 50m ²	3,105	310,50	8,255	825,50
		De 50,01 até 100m ²	3,615	361,50	8,71	871,00
		De 100,01 até 200m ²	4,03	403,00	9,625	962,50
		De 200,01 até 300m ²	4,275	427,50	10,16	1.016,00
		De 300,01 até 500m ²	4,665	466,50	11,02	1.102,00
		De 500,01 até 1.000m ²	5,03	503,00	11,83	1.183,00
		Acima de 1.000m ²	5,345	534,50	12,525	1.252,50
67	Atividades Comerciais não especificada anteriormente	Até 30m ²	0,6138	61,38	1,4949	149,49
		De 30,01 até 50m ²	1,1253	112,53	2,7401	274,01
		De 50,01 até 100m ²	2,4552	245,52	5,9796	597,96
		De 100,01 até 200m ²	3,069	306,90	7,4754	747,54
		De 200,01 até 300m ²	3,6828	368,28	8,9694	896,94
		De 300,01 até 500m ²	4,2948	429,48	10,4634	1.046,34
		De 500,01 até 1.000m ²	4,9086	490,86	11,9574	1.195,74
		Acima de 1.000m ²	5,5224	552,24	13,4532	1.345,32
68	Atividades Industriais não especificada anteriormente	Até 30m ²	1,2519	125,19	3,0213	302,13
		De 30,01 até 50m ²	2,1043	210,43	5,0787	507,87
		De 50,01 até 100m ²	4,383	438,30	10,5768	1.057,68
		De 100,01 até 200m ²	5,3226	532,26	12,843	1.284,30
		De 200,01 até 300m ²	6,2604	626,04	15,111	1.511,10
		De 300,01 até 500m ²	7,2	720,00	17,3772	1.737,72
		De 500,01 até 1.000m ²	8,1396	813,96	19,6434	1.964,34
		Acima de 1.000m ²	9,0792	907,92	21,9096	2.190,96
69	Atividades Prestação de serviço não especificada anteriormente	Até 30m ²	1,125	112,50	2,0187	201,87
		De 30,01 até 50m ²	1,9337	193,37	3,4696	346,96
		De 50,01 até 100m ²	3,7494	374,94	6,7302	673,02
		De 100,01 até 200m ²	4,5	450,00	8,0766	807,66
		De 200,01 até 300m ²	5,2506	525,06	9,423	942,30
		De 300,01 até 500m ²	6,0354	603,54	10,7694	1.076,94
		De 500,01 até 1.000m ²	6,75	675,00	12,1158	1.211,58
		Acima de 1.000m ²	7,5006	750,06	13,4622	1.346,22

Tabela II. Horário especial

Item	Horário	Atividade	Base de cálculo	Em VR	Em R\$
01	Até às 22h	01) Bares, restaurantes e similares	Por m ²	0,15	15,00
		02) Farmácias, drogarias e similares	Por m ²	0,05	5,00
		03) Hospitais, clínicas e similares	Por m ²	0,08	8,00
		04) Hotéis, motéis, pensões e similares	Por m ²	0,1	10,00
		05) Postos de combustíveis e similares	Por m ²	0,1	10,00
		06) Supermercado e similares	Por m ²	0,06	6,00
		07) Quaisquer outros estabelecimentos comerciais não constantes nesta tabela	Por m ²	0,08	8,00
02	Além das 22h	01) Bares, restaurantes e similares	Por m ²	0,2	20,00
		02) Farmácias, drogarias e similares	Por m ²	0,02	2,00
		03) Hospitais, clínicas e similares	Por m ²	0,03	3,00
		04) Hotéis, motéis, pensões e similares	Por m ²	0,06	6,00
		05) Postos de combustíveis e similares	Por m ²	0,05	5,00
		06) Supermercado e similares	Por m ²	0,03	3,00
		07) Quaisquer outros estabelecimentos comerciais não constantes nesta tabela	Por m ²	0,06	6,00
03	Sábado após as 12h	08) Qualquer estabelecimento comercial (exceto Farmácias, Drogarias, Hospitais, Clínicas e demais atividades afins na área da saúde)	Por dia	0,02	2,00
			Por mês	0,2	20,00
			Por ano	2	200,00
04	Domingos e feriados	08) Qualquer estabelecimento comercial (exceto Farmácias, Drogarias, Hospitais, Clínicas e demais atividades afins na área da saúde)	Por dia	0,04	4,00
			Por mês	0,35	35,00
			Por ano	3,5	350,00

ANEXO V. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Tabela I. Atividade Eventual

Item	Sujeito passivo	Base de cálculo	Equipamentos, instalações, ocupações ou utilização	Em VR	Em R\$
01	Comerciante ou prestador de serviço autônomo em eventos festivos	Metro quadrado da área por evento	Barracas, fiteiros, mesas, stand, trailers, utilitários, reboques, veículo adaptado ou qualquer instalação para fins lucrativos	0,1	10,00
02	Empresa de comércio ou de prestação de serviço em eventos festivos	Metro quadrado da área por evento	Barracas, fiteiros, mesas, stand, trailers, utilitários, reboques, veículo adaptado ou qualquer instalação para fins lucrativos	0,15	15,00
03	Pessoa física ou jurídica responsável pelo material	Metro quadrado por mês	Ocupação de áreas com materiais de construção, em áreas de domínio público, sendo local permitido	0,15	15,00

Tabela II. Atividade Ambulante

Item	Sujeito passivo	Base de cálculo	Equipamentos, instalações, ocupações ou utilização	Em VR	Em R\$
01	Comerciante ou prestador de serviço autônomo/ambulante por dia de feira livre.	Metro linear	Barracas, fiteiros, mesas, stand, trailers, utilitários, reboques, veículo adaptado ou qualquer instalação para fins lucrativos	0,02	2,00

**ANEXO VI. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE**

Tabela I. Publicidade

Item	Sujeito passivo	Período de incidência	Unidade tributária	Área utilizada	Em VR	Em R\$
01	Publicidades Próprias ou de Terceiros Localizados ou não em Estabelecimentos, Publicidades em Locais Onde se Realizam Diversões Públicas, Inclusive Competições Esportivas, ou em Estações, Galerias, "Shopping Centers", "Outlets", Mercados e Similares	---	---	---	---	---
01.01	Localizados no Estabelecimento do Anunciante	Mensal	Quantidade de publicidades	Até 5m ²	5	500,00
				De 5,1m ² até 20m ²	9	900,00
				Acima de 20,1m ²	14	1.400,00
01.02	Não Localizada no Estabelecimento do Anunciante	Mensal	Quantidade de publicidades	Até 5m ²	7	700,00
				De 5,1m ² até 20m ²	15	1.500,00
				Acima de 20,1m ²	30	3.000,00
02	Publicidades Animadas e/ou com Movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente)	Mensal	Quantidade de publicidades	Até 5m ²	8	800,00
				De 5,1m ² até 20m ²	20	2.000,00
				Acima de 20,1m ²	40	4.000,00
03	Publicidades que Permitam a Apresentação de Múltiplas Mensagens	---	---	---	---	---
03.01	Por Processo Mecânico ou Eletromecânico	Anual	Quantidade de publicidades	Até 5m ²	20	2.000,00
				De 5,1m ² até 20m ²	25	2.500,00
				Acima de 20,1m ²	30	3.000,00
03.02	Utilizando-se de Projeções de "Slides", Películas, "Vídeo-tapes" e Similares	Anual	Quantidade de publicidades	Até 5m ²	25	2.500,00
				De 5,1m ² até 20m ²	40	4.000,00
				Acima de 20,1m ²	35	3.500,00
03.03	Utilizando-se de Painéis Eletrônicos e Similares	Anual	Quantidade de publicidades	Até 5m ²	30	3.000,00
				De 5,1m ² até 20m ²	35	3.500,00
				Acima de 20,1m ²	40	4.000,00

Tabela II. Anúncio

Item	Tipo de anúncio	Período de incidência	Unidade tributária	Em VR por m ²	Em R\$ por m ²
01	Quadros Próprios para Afixação de Cartazes Murais, Conhecidos Como "Out-Door".	Mensal	Quadros	2,5	250,00
02	Estruturas Próprias Iluminadas para Veiculação de Mensagens, Conhecidas como "Back-light" e "Front-Light".	Mensal	Estruturas	3,5	350,00
03	Anúncios Veiculados no Interior de Feiras e Exposições, com Prazo de Exposição de até 60 dias	Ponto	Estandes	2,5	250,00
04	Anúncios Provisórios, com Prazo de Exposição de até 90 dias.	Mensal	Anúncios	1	100,00
05	Molduras de Acrílico ou Outro Material Equivalente na Parte Traseira de Bancas de Jornais e Revistas ou, Ainda, em um de Seus Lados, para Afixação de Cartazes Contendo Mensagens.	Mensal	Molduras	1,5	150,00
06	Veículos de Transporte em Geral, com Espaço, Interno ou Externo, Destinado à Veiculação de Mensagens.	Anual	Veículos	2,5	250,00

07	Sistemas Aéreos de Qualquer Tipo, com Espaço Destinado à Veiculação de Mensagens.	Mensal	Sistemas aéreos de qualquer tipo	2	200,00
08	Relógios, Termômetros, Medidores de Poluição e Similares, com Espaço Destinado à Veiculação de Mensagens.	Anual	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares	5	500,00
09	Pontos de Ônibus, Abrigos e Similares, com Espaço Destinado à Veiculação de Mensagens.	Anual	Pontos de ônibus, abrigos e similares	2,5	250,00
10	Folhetos ou Programas Impressos em Qualquer Material, com Mensagens Veiculadas, Distribuídos por Qualquer Meio.	Mensal	Locais	2,5	250,00
11	Postes Identificadores de Vias Públicas, Contendo Mensagens Afixadas por Qualquer Meio.	Anual	Postes com mensagens afixadas	2,5	250,00
12	Publicidade Via Sonora.	Anual	Equipamentos emissores de som	5	500,00
13	Outros Tipos de Veiculação de Mensagens por Quaisquer Meios Não Enquadráveis em Outros Itens Deste Anexo.	Mensal	Anúncios	2,5	250,00

ANEXO VII. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Tabela I. Desmembramento e Remembramento

Item	Descrição	Localização	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Apreciação de projetos	Urbana	Por lote	0,1	10,00
		Rural	Por hectare	0,2	20,00
02	Aprovação de projetos	Urbana	Por lote	0,3	30,00
		Rural	Por hectare	0,55	55,00

Tabela II. Loteamentos

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Apreciação de projetos	Por lote	0,15	15,00
02	Aprovação de projetos	Por lote	0,3	30,00
03	Alteração de plantas aprovadas de loteamento	Por lote	0,15	15,00

Tabela III. Levantamento de loteamento e terrenos

Item	Descrição	Base de cálculo	Em VR	Em R\$
01	Execução de levantamento de loteamento e terrenos	Até 30.000m ² , a cada 1.000m ²	0,25	25,00
		Pelo que exceder 30.000m ² , a cada 1.000m ²	0,35	35,00

Tabela IV. Arruamento

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Apreciação de projeto de arruamento	Por Metro linear de logradouro	0,0089	0,89
02	Aprovação de projeto de arruamento	Por Metro linear de logradouro	0,015	1,50
03	Alteração de planta aprovada de arruamento	Por Metro linear de logradouro	0,0212	2,12

Tabela V. Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Demarcação	Por Metro linear	0,0177	1,77
02	Alinhamento	Por Metro linear	0,0266	2,66
03	Nivelamento	Por Metro linear	0,0266	2,66
04	Reposição de calçados	Por Metro linear	0,0266	2,66

Tabela VI. Retificação de área

Item	Localização	Base de cálculo	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Urbana	Até 10m ²	Por Metro quadrado	0,015	1,50
		De 10,01 a 30m ²	Por Metro quadrado	0,0155	1,55
		De 30,01 a 60m ²	Por Metro quadrado	0,016	1,60
		De 60,01 a 100m ²	Por Metro quadrado	0,0165	1,65
		Acima de 100,01m ²	Por Metro quadrado	0,017	1,70
02	Rural	Até 3,0 ha, a cada 0,1 ha	Por Hectare	0,7	70,00
		Pelo que exceder 3,0m ² , a cada 0,1ha	Por Hectare	0,8	80,00

Tabela VII. Vistoria

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Vistoria para conferência de loteamento	Por lote	0,035	3,50

ANEXO VIII. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO

Tabela I. Apreciação de projetos

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Unidade imobiliária	Por metro quadrado	0,01	1,00
02	Piscina	Por metro quadrado	0,025	2,50

Tabela II. Alteração em projetos aprovados

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Não implique em mudanças das partes de construção	Por metro quadrado	0,025	2,50
02	Não envolva partes da construção	---	---	---
02.01	Sem acréscimo da área construída	Por metro quadrado	0,018	1,80
02.02	Com acréscimo da área construída	Por metro quadrado	0,02	2,00

Tabela III. Construção, Reforma e Ampliação

Item	Unidade	Base de cálculo	Em VR	Em R\$
01	Residencial	Até 30m ²	0	0,00
		De 30,01 a 100m ²	0,025	2,50
		De 100,01 a 150m ²	0,027	2,70
		De 150,01 a 200m ²	0,029	2,90
		De 200,01 a 250m ²	0,03	3,00
		De 250,01 a 300m ²	0,033	3,30
		De 300,01 a 350m ²	0,036	3,60
		De 350,01 a 400m ²	0,04	4,00
		De 400,01 a 450m ²	0,042	4,20
		De 450,01 a 500m ²	0,045	4,50
		Acima de 500,01m ²	0,047	4,70
02	Não residencial	Até 30m ²	0,037	3,70
		De 30,01 a 100m ²	0,04	4,00
		De 100,01 a 150m ²	0,043	4,30
		De 150,01 a 200m ²	0,046	4,60
		De 200,01 a 250m ²	0,062	6,20
		De 250,01 a 300m ²	0,062	6,20
		De 300,01 a 350m ²	0,062	6,20
		De 350,01 a 400m ²	0,062	6,20
		De 400,01 a 450m ²	0,062	6,20
		De 450,01 a 500m ²	0,062	6,20
		Acima de 500,01m ²	0,093	9,30

Tabela IV. Construção e reparos diversos

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Muro divisório	Por metro linear	0,005	0,50
02	Caixa d'água	Por metro cúbico	0,004	0,40
03	Marquise	Por metro quadrado	0,008	0,80
04	Platibandas e beirais	Por metro quadrado	0,008	0,80
05	Substituição de piso	Por metro quadrado	0,0035	0,35
06	Substituição de cobertura	Por metro quadrado	0,003	0,30
07	Colocação ou substituição de bomba de combustíveis e lubrificação, inclusive tanque	Por unidade	1	100,00
08	Reparo e pequenas obras não especificadas	Conforme o caso	0,0065	0,65

Tabela V. Demolição

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Demolição de prédios	Por metro quadrado	0,015	1,50

Tabela VI. Vistoria

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Vistoria para localização de imóveis urbanos (residência, comércio e terreno)	Por metro quadrado	0,005	0,50

Multas

Item	Descrição	Em VR	Em R\$
01	Obra iniciada sem o respectivo alvará	1,77	177,00
02	Obra em desacordo com projeto aprovado ou com o alinhamento	4,425	442,50
03	Projetos com indicações falsas	4,425	442,50
04	Ausência dos tapumes	1,77	177,00
05	Edificação ocupada sem o certificado de obra: Habite-se	4,425	442,50
06	Retirada dos entulhos e restos de obras por m ³	0,3	30,00

ANEXO IX. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CARTA DE HABITE- SE

Tabela I. Vistoria

Item	Utilização	Área utilizada	Em VR	Em R\$
01	Residencial	Até 30m ² por m ²	0	0,00
		De 30,01 a 100m ² por m ²	0,0045	0,45
		De 100,01 a 150m ² por m ²	0,005	0,50
		De 150,01 a 200m ² por m ²	0,0055	0,55
		De 200,01 a 250m ² por m ²	0,006	0,60
		De 250,01 a 300m ² por m ²	0,0065	0,65
		De 300,01 a 350m ² por m ²	0,007	0,70
		De 350,01 a 400m ² por m ²	0,0075	0,75
		De 400,01 a 450m ² por m ²	0,008	0,80
		De 450,01 a 500m ² por m ²	0,009	0,90
		Acima de 500,01m ² por m ²	0,01	1,00
		02	Comercial e mista	Até 30m ² por m ²
De 30,01 a 100m ² por m ²	0,006			0,60
De 100,01 a 150m ² por m ²	0,0065			0,65
De 150,01 a 200m ² por m ²	0,007			0,70
De 200,01 a 250m ² por m ²	0,0075			0,75
De 250,01 a 300m ² por m ²	0,008			0,80
De 300,01 a 350m ² por m ²	0,0085			0,85
De 350,01 a 400m ² por m ²	0,009			0,90
De 400,01 a 450m ² por m ²	0,0095			0,95
De 450,01 a 500m ² por m ²	0,01			1,00
Acima de 500,01m ² por m ²	0,011			1,10

Tabela II. Licença

Item	Utilização	Área utilizada	Em VR	Em R\$
01	Residencial	Até 30m ² por m ²	0,01	1,00
		De 30,01 até 150m ² por m ²	0,02	2,00
		De 150,01 até 200m ² por m ²	0,022	2,20
		Acima de 200,01m ² por m ²	0,025	2,50
02	Comercial e mista	Até 30m ² por m ²	0,012	1,20
		De 30,01 até 150m ² por m ²	0,022	2,20
		De 150,01 até 200m ² por m ²	0,025	2,50
		Acima de 200,01m ² por m ²	0,028	2,80
03	Demais concessões	Por área utilizada	0,04	4,00

ANEXO X. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA AMBIENTAL

Tabela Única. Licença Ambiental

Item	Descrição	Potencial poluidor	Area utilizada	Em VR	Em R\$
01	Estudo prévio de impacto ambiental (EPIA)	Menor	Até 300 m ²	8,4	840,00
			De 300,1 a 1.000 m ²	12,1	1.210,00
			Mais de 1.000,1 m ²	20,7	2.070,00
		Maior	Até 300 m ²	18	1.800,00
			De 300,1 a 1.000 m ²	29,25	2.925,00
			Mais de 1.000,1 m ²	60	6.000,00
02	Relatório de impacto ambiental (RIMA)	Menor	Até 300 m ²	12,5	1.250,00
			De 300,1 a 1.000 m ²	22,75	2.275,00
			Mais de 1.000,1 m ²	32	3.200,00
		Maior	Até 300 m ²	34	3.400,00
			De 300,1 a 1.000 m ²	57	5.700,00
			Mais de 1.000,1 m ²	120	12.000,00

ANEXO XI. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Tabela Única. Licença Sanitária

Grupo	Risco epidemiológico	Item	Descrição	Area utilizada	Em VR	Em R\$
Local de elaboração e venda de alimentos	Maiorisco	01	Fabricação, comércio e distribuição de conservas de produtos de origem vegetal, doces, confeitarias com cremes, massas frescas panificação – Produtos alimentícios infantis, congelados – Refeições industriais, Sorvetes e similares – Congêneres.	Até 30m ²	1,17	117,00
				De 30, até 100m ²	2,3	230,00
				De 100, até 300m ²	6,65	665,00
				De 300, até 500m ²	8,75	875,00
				De 500, até 1000m ²	11,22	1.122,00
				Mais de 1000,01m ²	17,63	1.763,00
		02	Carnes assadas – Cantina escolar – Frios (lactínicos e embutidos) – Sucos, caldo de cana e similares – Confeitaria comércio atacadista e depósitos de produtos perecíveis – Pizzaria – Cozinhas de escolas, clubes, hotel, motel, creche, boate e similares Cozinha de lactários, hospedagens, maternidades, casa de saúde – Feira livre, comércio ambulante de carnes, pescados outros – Lanchonete e petisqueiras - Mercados – Mercearia, armazém – Padaria – Panificadora – Pastelaria – Peixaria – Produtos congelados – Rotisserie – Sorveterias – Restaurante, churrasceria, drive-in, quiosque, trailer Congêneres.	Até 30m ²	1,06	106,00
				De 30, até 100m ²	2,18	218,00
				De 100, até 300m ²	4,45	445,00
				De 300, até 500m ²	6,47	647,00
	De 500, até 1000m ²			8,79	879,00	
	Mais de 1000,01m ²			14,4	1.440,00	
	Menor risco	03	Aditivos – Água mineral – Amido e derivados – Bebidas e derivados – Biscoitos e bolachas – Cacau, chocolate e sucedâneos – Cerealista, depósitos e beneficiamento de grãos – Condimentos, molhos e especiarias – Confeitos, caramelos, bombons, e similares – Desidratadora de frutas, vegetais e ervateiras – Farinhas (moinhos) e similares - Gelatinas, pudins, pós, para sobremesas e sorvetes – Gelo – Gorduras, óleos, azeites, cremes – Marmeladas, doces e xaropes - Massas secas - Refinadora e envasadora de açúcar e sal – Salgadinhos (empacotamentos e frituras) – Tempero à base de sal – Suplementos alimentares enriquecidos – Torrefadora de café – Congêneres.	Até 30m ²	0,44	44,00
				De 30, até 100m ²	1,19	119,00
				De 100, até 300m ²	1,47	147,00
				De 300, até 500m ²	2,45	245,00
				De 500, até 1000m ²	2,68	268,00
				Mais de 1000,01m ²	3,75	375,00
04		Bar, boate, whiskeria – Bomboniere – Café – Depósito de bebidas – Depósito de frutas e verduras – Depósito de produtos não perecíveis – Envasadora de chás, cafés, condimentos, especiarias – Feira Livre, comércio ambulante alimentos não perecíveis – Quitanda, frutas e verduras – Venda ambulante pipoca, milho, sanduíches churros e outros alimentos – Comércio atacadista produtos não perecíveis – Congêneres.	Até 30m ²	0,36	36,00	
			De 30, até 100m ²	0,61	61,00	
Indústria de produtos de interesse da saúde	Maior risco	05	Agrotóxicos – Cosméticos, perfumes e produtos de higiene – Insumos farmacêuticos – Produtos farmacêuticos, biológicos, de uso laboratorial, médico, hospitalar, de uso odontológico – Próteses ortopédica, estética, auditiva e outras – Saneantes Domis sanitários – Congêneres.	Até 30m ²	1,86	186,00
				De 30, até 100m ²	2,87	287,00
				De 100, até 300m ²	3,45	345,00
				De 300, até 500m ²	6,71	671,00
				De 500, até 1000m ²	8,55	855,00
				Mais de 1000,01m ²	11,35	1.135,00
	Menor	06	Embalagens – Equipamentos e	Até 30m ²	0,44	44,00

	risco		instrumentos laboratoriais, médico, hospitalar, odontológicos – Produtos veterinários – Congêneres.	De 30, até 100m ²	1,19	119,00	
				De 100, até 300m ²	1,47	147,00	
				De 300, até 500m ²	2,45	245,00	
				De 500, até 1000m ²	4,53	453,00	
				Mais de 1000,01m ²	6,33	633,00	
Prestação de serviços de saúde	Maior risco	07	AMBULATÓRIOS/CLÍNICAS - Clínica médica - Clínica veterinária - hemodiálise - policlínica - pronto socorro - Congêneres.	Até 30m ²	0,53	53,00	
				De 30, até 100m ²	1,34	134,00	
				De 100, até 300m ²	1,67	167,00	
				De 300, até 500m ²	2,7	270,00	
				De 500, até 1000m ²	4,65	465,00	
				Mais de 1000,01m ²	6,85	685,00	
		08	FONTES DE RADIAÇÕES IONIZANTES - Medicina nuclear - Radioimunoensaio - Radioterapia - Radiologia médica - Radiologia odontológica - Congêneres.	Até 30m ²	4,28	428,00	
				De 30, até 100m ²	11,7	1.170,00	
				De 100, até 300m ²	27,55	2.755,00	
				De 300, até 500m ²	92,55	9.255,00	
				De 500, até 1000m ²	176,97	17.697,00	
				Mais de 1000,01m ²	281,75	28.175,00	
		09	ESTABELECIMENTOS FARMACEUTICOS - Farmácia alopática - Farmácia homeopática - Drogeria - Posto de Medicamentos - Unidade volante - Ervária - Dispensário de medicamentos - Farmácia privativa - Congêneres.	Até 30m ²	0,9	90,00	
				De 30, até 100m ²	4,58	458,00	
				De 100, até 300m ²	6,37	637,00	
				De 300, até 500m ²	12,81	1.281,00	
				De 500, até 1000m ²	29,1	2.910,00	
				Mais de 1000,01m ²	58,82	5.882,00	
		10	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES LABORATORIAIS - Hospital especializado (soma das atividades) - Hospital geral, Hospital Infantil, Maternidade, Laboratórios de análises clínicas, bromatológicas, de anatomia e patologia, químico, toxicológico, genética - Laboratório de controle qualidade indústria farmacêuticos - Congêneres.	Até 30m ²	3,52	352,00	
				De 30, até 100m ²	15,44	1.544,00	
				De 100, até 300m ²	28,93	2.893,00	
				De 300, até 500m ²	69,51	6.951,00	
				De 500, até 1000m ²	119,18	11.918,00	
				Mais de 1000,01m ²	188,7	18.870,00	
		11	ESTABELECIMENTOS DE HEMOTERAPIA - Serviços de hemoterapia - Banco de sangue - Posto de coleta de sangue - Agência Transfusional de sangue - Serviço industrial derivados de sangue - Congêneres.	Até 30m ²	2,4	240,00	
				De 30, até 100m ²	6,57	657,00	
				De 100, até 300m ²	14,28	1.428,00	
				De 300, até 500m ²	22,79	2.279,00	
				De 500, até 1000m ²	47,74	4.774,00	
				Mais de 1000,01m ²	85	8.500,00	
	Menor risco	12	DEMAIS ESTABELECIMENTOS - Clínicas de fisioterapia, reabilitação, ortopedia, psicoterapia, desintoxicação, psicanálise - Clínica de odontologia - Clínica de tratamento e repouso - Consultórios médico, nutricional, de psicanálise, odontológico, veterinário - Estabelecimento de massagem - Laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica - Laboratório de ótica - Ótica - Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo sangue) - Congêneres.	Até 30m ²	0,22	22,00	
					De 30, até 100m ²	0,7	70,00
					De 100, até 300m ²	1,19	119,00
					De 300, até 500m ²	1,96	196,00
					De 500, até 1000m ²	4,51	451,00
					Mais de 1000,01m ²	6,37	637,00
Prestação de serviços de interesse da saúde	Maior risco	13	Asilo - Desinsetizadora - Desratizadora - Estação hidromineral - Termal Climatério - Estabelecimentos de Ensino, pré-escolar maternal, creche, jardim de infância e demais graus - Radiologia industrial - Sauna - Zoológico - Congêneres.	Até 30m ²	2,4	240,00	
				De 30, até 100m ²	6,57	657,00	
				De 100, até 300m ²	14,28	1.428,00	
				De 300, até 500m ²	22,8	2.280,00	
				De 500, até 1000m ²	35,25	3.525,00	
				Mais de 1000,01m ²	66,79	6.679,00	
	Menor risco	14	Aviários pequenos animais - Academia de ginástica - Agência bancária e similares - Barbearia - Camping - Cárcere - Casa de espetáculo, de bailes e similares - Cemitério - Necrotério - Cinema - Auditório - Teatro -	Até 30m ²	0,26	26,00	
				De 30, até 100m ²	0,49	49,00	
				De 100, até 300m ²	0,7	70,00	
				De 300, até 500m ²	1,19	119,00	
				De 500, até 1000m ²	3,96	396,00	

			Circo – Rodeio – Comércio Geral: (eletrodomésticos), calçados, tecidos, discos, vestuário, e demais mercadorias Bancos, cooperativas, financeiras e lotéricas – Dormitório – Escritórios em geral – Estação tratamento água para abastecimento público – Estação tratamento de esgoto – Estética facial – Floricultura – Garagem -Estacionamento coberto – Hotel e motéis (hospedagem) – Igrejas e similares – Lavanderia – Oficinas – Orfanato – Patronato – Parque – Pensão – Piscina coletiva – Posto combustível e lubrificante – Quartel – Salão de beleza, manicure e cabeleireiro – Serviço e veículo transporte de alimentos e água potável (por veículo) Serviço de Coleta, transporte e destino do lixo – Serviço lavagem de veículos – Serviços de limpeza de fossa – Serviço de limpeza e desinfecção de	Mais de 1000,01m ²	5,44	544,00
			caixa e poços d'água – Transporte coletivo (terrestre, marítimo, e aéreo) – Congêneres.			
Comércio de produtos de interesse da saúde	Maior risco	15	Agrotóxicos – Comércio e distribuição de: medicamentos, produtos laboratoriais, produtos médicos hospitalar, produtos odontológicos, produtos veterinários, Saneantes domissanitários. – Produtos Químicos – Congêneres.	Até 30m ²	0,88	88,00
				De 30, até 100m ²	2,75	275,00
				De 100, até 300m ²	5,1	510,00
				De 300, até 500m ²	11,05	1.105,00
				De 500, até 1000m ²	38,6	3.860,00
				Mais de 1000,01m ²	74,92	7.492,00
	Menor risco	16	Comércio e distribuição de: alimentação animal (ração e suplementos), cosméticos, perfumes, produtos Higiene – Embalagens – Equipamentos e instrumentos agrícolas, ferragens – Equipamentos e instrumentos laboratoriais, médico hospitalar, odontológicos – Fertilizantes e corretivos – Próteses (ortopédicas, estética, auditiva, e demais) – Sementes, mudas – Congêneres.	Até 30m ²	0,23	23,00
				De 30, até 100m ²	0,49	49,00
				De 100, até 300m ²	0,7	70,00
				De 300, até 500m ²	0,98	98,00
				De 500, até 1000m ²	1,92	192,00
				Mais de 1000,01m ²	3,05	305,00

**ANEXO XII. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Tabela I. Inscrição, Licença e Fiscalização

Item	Atividade	Área utilizada	Prévia e de instalação		Licença e Fiscalização	
			Em VR	Em R\$	Em VR	Em R\$
01	Táxi (até 5 lugares)	Até 3 anos	0,434	43,40	1,2	120,00
		De 4 até 6 anos	0,476	47,60	1,5	150,00
		De 7 até 10 anos	0,567	56,70	1,9	190,00
		Mais de 10 anos	---	---	2,5	250,00
02	Táxi (acima de 5 lugares)	Até 3 anos	0,448	44,80	1,8	180,00
		De 4 até 6 anos	0,532	53,20	2,2	220,00
		De 7 até 10 anos	0,679	67,90	2,6	260,00
		Mais de 10 anos	---	---	3,5	350,00
03	Moto-táxi	Até 3 anos	0,147	14,70	0,8	80,00
		De 4 até 6 anos	0,175	17,50	0,95	95,00
		De 7 até 10 anos	0,224	22,40	1,4	140,00
		Mais de 10 anos	---	---	2	200,00
04	Transporte complementar (até 12 lugares)	Até 3 anos	0,693	69,30	1,5	150,00
		De 4 até 6 anos	0,749	74,90	1,85	185,00
		De 7 até 10 anos	0,868	86,80	2,2	220,00
		Mais de 10 anos	---	---	3,21	321,00
05	Transporte complementar (acima de 12 lugares)	Até 3 anos	1,26	126,00	4,49	449,00
		De 4 até 6 anos	1,477	147,70	5,52	552,00
		De 7 até 10 anos	1,673	167,30	7,91	791,00
		Mais de 10 anos	---	---	19,92	1.992,00
06	Ônibus (até 26 lugares)	Até 3 anos	1,729	172,90	5,01	501,00
		De 4 até 6 anos	2,093	209,30	6,27	627,00
		De 7 até 10 anos	2,373	237,30	8,59	859,00
		Mais de 10 anos	---	---	21,87	2.187,00
07	Ônibus (acima de 26 lugares)	Até 3 anos	1,75	175,00	6,08	608,00
		De 4 até 6 anos	2,114	211,40	7,6	760,00
		De 7 até 10 anos	2,387	238,70	10,37	1.037,00
		Mais de 10 anos	---	---	26,05	2.605,00
08	Outros veículos	Até 3 anos	1,4	140,00	1,9	190,00
		De 4 até 6 anos	2,3	230,00	3,4	340,00
		De 7 até 10 anos	3,8	380,00	8,262	826,20
		Mais de 10 anos	---	---	15,414	1.541,40

Tabela II. Serviços de Outorga

Item	Horário	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço	Veículo	0,25	25,00
02	Transferência de permissão outorgada	Veículo ou Pessoa	0,65	65,00
03	Vistoria anual	Táxi	0,3	30,00
		Moto-táxi	0,15	15,00
		Transporte complementar	0,6	60,00
		Ônibus	0,8	80,00
04	Registro de ponto fixo para funcionamento de moto-táxi	Ponto/Local	1,2	120,00
05	Registro de ponto fixo para funcionamento de táxi	Ponto/Local	1,8	180,00
06	Registro de Pessoa jurídica para explorar serviço de táxi	Pessoa jurídica	2,56	256,00
07	Averbação do ponto fixo de táxi ou moto-táxi	Alteração	0,65	65,00
08	Baixa de registro	Veículo/Pessoa	0,12	12,00

ANEXO XIII. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA MATADOURO E ABATE DE ANIMAIS

Tabela Única. Licença Matadouro e Abate de Animais

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Bovinos/Bubalinos	Quantidade	0,25	25,00
02	Ovinos	Quantidade	0,1	10,00
03	Caprinos	Quantidade	0,1	10,00
04	Suínos	Quantidade	0,15	15,00
05	Aves	Quantidade	0,015	1,50
06	Embarque e desembarque	Quantidade	0,03	3,00

ANEXO XIV. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Tabela Única. Licença Ocupação do Solo

Item	Sujeito passivo	Base de cálculo	Equipamentos, instalações, ocupações ou utilização	Em VR	Em R\$
01	Concessionária de fornecimento e distribuição de energia elétrica	Cada Poste por ano	Postes	0,06	6,00
02	Concessionária de fornecimento e distribuição de energia elétrica	Metro linear por extensão por ano	Rede de fio de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica	0,05	5,00
03	Concessionária de fornecimento e distribuição de dados (internet, tv a cabo, telefonia fixa, etc.)	Metro linear por extensão por ano	Rede de fio de transmissão e/ou distribuição de telecomunicação e telefonia fixa	0,05	5,00
04	Concessionária de telefonia móvel	Metro quadrado da área por ano	Torre ou antena de telefonia móvel (estruturas de superfície)	18	1.800,00
05	Concessionária de abastecimento de água e esgoto sanitário	Metro linear por extensão por ano	Rede de canos de abastecimento de água e de esgoto sanitário (manilhas, Tubos de Concreto Vibrato – TCV, canos, Etc.)	0,008	0,80
06	Comerciante ou prestador de serviço autônomo/ambulante que utiliza espaço ou equipamento público concedido	Metro quadrado da área ocupada por dia	Box, Barracas, mesas, stand, trailers ou qualquer instalação coberta para fins lucrativos	0,1	10,00
07	Circos e parques de diversões	Metro quadrado da área ocupada por mês	Estrutura de circo com tenda, equipamento ou de parque de diversões	0,18	18,00

ANEXO XV. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO

Tabela I. Inumação

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Sepultura rasa	Criança	0,1	10,00
		Adulto	0,2	20,00
02	Carneiro / Gaveta	Criança	0,3	30,00
		Adulto	0,4	40,00
03	Túmulo	Criança	0,35	35,00
		Adulto	0,45	45,00
04	Jazigo	Criança	0,4	40,00
		Adulto	0,6	60,00
05	Mausoléu	Criança	0,85	85,00
		Adulto	1,5	150,00
06	Catacumba	Criança	0,9	90,00
		Adulto	1,6	160,00

Tabela II. Perpetuidade

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Sepultura rasa	Por metro quadrado	3,6	360,00
02	Carneiro / Gaveta	Por metro quadrado	4,6	460,00
03	Túmulo	Por metro quadrado	3,8	380,00
04	Jazigo	Por metro quadrado	3	300,00
05	Mausoléu	Por metro quadrado	4,8	480,00
06	Catacumba	Por metro quadrado	5,6	560,00

Tabela III. Exumação

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Sepultura rasa	Antes do prazo	1	100,00
		Após o prazo	0,5	50,00
02	Carneiro / Gaveta	Antes do prazo	1,2	120,00
		Após o prazo	0,6	60,00
03	Túmulo	Antes do prazo	1,6	160,00
		Após o prazo	0,8	80,00
04	Jazigo	Antes do prazo	2,1	210,00
		Após o prazo	1	100,00
05	Mausoléu	Antes do prazo	2,6	260,00
		Após o prazo	1,5	150,00
06	Catacumba	Antes do prazo	2,8	280,00
		Após o prazo	1,75	175,00

Tabela IV. Construção

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Sepultura rasa	Por metro quadrado	0,2	20,00
02	Carneiro / Gaveta	Por metro quadrado	0,4	40,00
03	Túmulo	Por metro quadrado	0,6	60,00
04	Jazigo	Por metro quadrado	0,8	80,00
05	Mausoléu	Por metro quadrado	1	100,00
06	Catacumba	Por metro quadrado	1,6	160,00

Tabela V. Serviços e Manutenção

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Abertura de sepultura rasa para nova exumação	Quantidade	1,1	110,00
02	Abertura de carneiro, túmulo, jazigo, mausoléu ou catacumba para nova exumação	Quantidade	3,4	340,00
03	Retirada de ossada	Quantidade	0,6	60,00
04	Colocação de placa	Quantidade	- - -	- - -
04.01	Fixação por montagem ou parafuso	Quantidade	0,1	10,00
04.02	Fixação em estrutura de alvenaria	Quantidade	0,2	20,00
04.03	Fixação em estrutura metálica	Quantidade	0,6	60,00
05	Entrada de ossada	Quantidade	0,55	55,00
06	Delimitação de sepultura em alvenaria simples	Metro linear	0,07	7,00
07	Transferência de título de perpetuidade	Quantidade	0,467	46,70
08	Utilização de espaço e capela para velório	Por dia	0,4	40,00
09	Concessão para construção de carneiro, túmulo, jazigo e mausoléu por terceiros	Por metro quadrado	0,35	35,00
10	Manutenção e conservação anual de ossário	Quantidade	0,2	20,00
11	Manutenção e conservação anual de sepultura rasa	Quantidade	0,25	25,00
12	Manutenção e conservação anual de carneiro, túmulo, jazigo, mausoléu ou catacumba	Quantidade	0,332	33,20
13	Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos	Por metro quadrado	0,06	6,00

**ANEXO XVI. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA
TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA COLETA, TRANSPORTE E
DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

Tabela I. Custeio do Serviço Contínuo

Item	Tipo de utilização	Área construída	Coleta e transporte		Destino final ²	
			Em VR	Em R\$	Em VR	Em R\$
01	Residência	Até 30m ²	0,002	0,20	0,0005	0,05
		De 30,01 até 60m ²	0,0021	0,21	0,0005	0,05
		De 60,01 até 90m ²	0,0022	0,22	0,0005	0,05
		De 90,01 até 120m ²	0,0023	0,23	0,0006	0,06
		De 120,01 até 200m ²	0,0024	0,24	0,0006	0,06
		De 200,01 até 350m ²	0,0025	0,25	0,0006	0,06
		Acima de 350,01m ²	0,0026	0,26	0,0007	0,07
02	Comércio e Serviço	Até 30m ²	0,0041	0,41	0,0014	0,14
		De 30,01 até 60m ²	0,0042	0,42	0,0014	0,14
		De 60,01 até 90m ²	0,0043	0,43	0,0014	0,14
		De 90,01 até 120m ²	0,0044	0,44	0,0015	0,15
		De 120,01 até 200m ²	0,0045	0,45	0,0016	0,16
		De 200,01 até 350m ²	0,0046	0,46	0,0017	0,17
		Acima de 350,01m ²	0,0048	0,48	0,0018	0,18
03	Indústria	Até 250m ²	0,006	0,60	0,0018	0,18
		De 250,01 até 750m ²	0,072	7,20	0,0022	0,22
		Acima de 750,01m ²	0,084	8,40	0,0028	0,28
04	Estabelecimento de saúde (lixo hospitalar)	Até 350m ²	0,0092	0,92	0,0022	0,22
		De 350,01 até 750m ²	0,0121	1,21	0,0029	0,29
		Acima de 750,01m ²	0,0147	1,47	0,0036	0,36
05	Templos de qualquer culto	Até 90m ²	0,0035	0,35	0,0014	0,14
		De 90,01 até 120m ²	0,0037	0,37	0,0015	0,15
		De 120,01 até 200m ²	0,0039	0,39	0,0016	0,16
		De 200,01 até 350m ²	0,0041	0,41	0,0017	0,17
		Acima de 350,01m ²	0,0045	0,45	0,0018	0,18
06	Outros não especificado anteriormente	Até 200m ²	0,0056	0,56	0,0013	0,13
		De 200,01 até 350m ²	0,0073	0,73	0,0018	0,18
		Acima de 350,01m ²	0,009	0,90	0,0022	0,22

Tabela II. Serviços

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Remoção, transporte e destinação final de entulhos	Por metro cúbico	0,3	30,00
02	Coleta especial de resíduos	Por metro cúbico	0,59	59,00
03	Outras coletas não especificadas anteriormente	Por metro cúbico	0,3	30,00

Nota:

Destino final - O modo de descarte dependerá do tipo de resíduo, podendo ser destinado a aterros sanitários, coprocessamento, incineração, pirólise, compostagem, vermicompostagem, biogásificação, confinamento permanente ou reciclado.

**ANEXO XVII. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA QUALQUER
NATUREZA**

Tabela I. Averbação de dados municipais

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Alteração e baixa do Cadastro Imobiliário	- - -	- - -	- - -
01.01	Imóvel edificado	Por Imóvel	0,3	30,00
01.02	Imóvel não edificado	Por Imóvel	0,24	24,00
02	Alteração e baixa do Cadastro Econômico	Por Pessoa	0,3	30,00

Tabela II. Fornecimento de documentos

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Emissão de Nota fiscal de serviços avulsa	Por unidade	0,1	10,00
02	Alvará de licença	Por unidade	0,06	6,00
03	Atestado, certidões, declarações e demais atos administrativos que necessite de análise, vistoria ou avaliação técnica prévia para sua elaboração.	Por unidade	0,55	55,00
04	Atestado, certidões, declarações e demais atos administrativos que não necessite de análise, vistoria ou avaliação técnica prévia para sua elaboração.	Por unidade	0,19	19,00
05	Fornecimento de Edital de Licitação	Por folha	0,006	0,60

Tabela III. Liberação de bens apreendidos ou depositados

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Apreensão de animais	Por unidade	0,6	60,00
02	Guarda de gado, cavalo e mula	Por dia/ Unidade	0,05	5,00
03	Guarda de suíno e caprino	Por dia/ Unidade	0,02	2,00

Tabela IV. Logradouros públicos e imobiliários

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Numeração de prédios	Por unidade	0,18	18,00
02	Renumeração de prédios	Por unidade	0,65	65,00
03	Fornecimento de placa metálica com numeração	Por caractere	0,1	10,00
04	Vistoria em imóveis sujeito a análises para aprovação em projetos ou concessão de licença	Por unidade	0,45	45,00
05	Limpeza de terrenos	Por metro quadrado	0,042	4,20
06	Demarcação e instalação de guias em logradouros, lotes e imóveis	Por metro quadrado	0,003	0,30

Tabela V. Administrativo

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Solicitação de revisão de lançamento tributário	Por unidade	0,24	24,00
02	Emissão de 2ª via de documento	- - -	- - -	- - -
02.01	Documento de arrecadação municipal	Por folha	0,045	4,50
02.02	Alvará de licença	Por folha	0,23	23,00
02.03	Atestado, certidões e declarações	Por folha	0,215	21,50
02.04	Demais tipos de documentos	Por folha	0,08	8,00
03	Renovação de Alvará de Construção	Por unidade	0,25	25,00
04	Transferência de licença de construção	Por unidade	0,2	20,00
05	Comunicação de paralisação de obras (embargos, interdição)	Por unidade	0,1	10,00
06	Comunicação de reinício de obra	Por unidade	0,15	15,00
07	Requerimentos	Por unidade	0,03	3,00
08	Formulários	Por unidade	0,03	3,00

Tabela VI. Uso de equipamento

Item	Descrição	Unidade tributária	Em VR	Em R\$
01	Uso de motoniveladora, pá carregadeira ou trator de esteira	Por hora	0,89	89,00
02	Caminhão basculante	Por hora	0,23	23,00
03	Nivelamento de terreno:	- - -	- - -	- - -
03.01	Com remoção dos resíduos	Por metro quadrado	0,4	40,00
03.02	Sem remoção dos resíduos	Por metro quadrado	0,15	15,00

ANEXO XVIII. PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Tabela Única

Tipo de unidade	Faixa de consumo (Kw/h)	Em VR	Aliquota
Residencial	1 a 30	0,00035	0,035
	31 a 50	0,00058	0,058
	51 a 100	0,00117	0,117
	101 a 150	0,00175	0,175
	151 a 200	0,00233	0,233
	201 a 250	0,00292	0,292
	251 a 300	0,00350	0,350
	301 a 400	0,00432	0,432
	401 a 500	0,00525	0,525
	acima de 500	0,00875	0,875
Comercial, industrial e serviços	1 a 30	0,00070	0,070
	31 a 50	0,00116	0,116
	51 a 100	0,00233	0,233
	101 a 150	0,00350	0,350
	151 a 200	0,00466	0,466
	201 a 250	0,00583	0,583
	251 a 300	0,00700	0,700
	301 a 400	0,00933	0,933
	401 a 500	0,01166	1,166
	acima de 500	0,01750	1,750